

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

COGEAE

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça, por
Intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

GENEUCY ALVES BEZERRA

**TÍTULO: COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER: AVANÇOS E DESAFIOS**

**SÃO PAULO
2011**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO**

COGEAE

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça, por
Intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP**

GENEUCY ALVES BEZERRA

**TÍTULO: COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER: AVANÇOS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de **ESPECIALISTA no Programa de Estudos Pós – Graduação: Lato Sensu (Especialização) Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Faculdade de Educação, Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE.**

Orientadora: Prof^ª Sandra Machado Lunardi Marques

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

COGEAE

**PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU
(ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA
PÚBLICA – Parceria com o Ministério da Justiça, por Intermédio da Secretaria
De Segurança Pública – SENASP**

Monografia: Combate à violência doméstica contra a mulher: avanços e desafios.

Autor: Bezerra, Geneucy Alves.

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientadora Prof^a Sandra Machado Lunardi Marques

Examinador Prof^a Dr^a Marisa Del Cioppo Elias

São Paulo 26, março de 2011.

AGRADECIMENTOS

À minha família pela paciência e pelo incentivo na obtenção do meu sucesso.

Às minhas professoras Nádia Dumara Ruiz Silveira e Maria Stela Santos Graciani que, de forma direta e indireta, foram responsáveis pelo meu aprendizado e conquista nesta fase da minha vida.

Aos amigos Valdenir, Eli, Ademir e colegas da Guarda Civil Metropolitana, que acreditaram nesta minha caminhada e estiveram comigo nos desafios do dia-a-dia, na difícil tarefa de conciliar as atividades.

Aos colegas de classe da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Bombeiros e à Polícia Rodoviária, a sociedade civil, todos em contínuo aperfeiçoamento, promovendo um ambiente de cooperação e companheirismo.

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus este trabalho, bem como a todos que contribuíram para esse momento especial em minha vida. Minhas filhas Jennifer e Jamily que em breve estarão comigo.

Autor: BEZERRA, Geneucy Alves.

Título: Combate à violência doméstica contra a mulher: avanços e desafios.

São Paulo, PUC SP, 2011.

RESUMO

O presente estudo delinea diferentes aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher e indica os principais avanços e desafios enfrentados pela sociedade, ensejando o combate a essa prática desumana. Inicia-se definindo a violência doméstica contra a mulher, suas diferentes formas, origem e estatísticas. A seguir, a vítima e o agressor são abordados, considerando os fatores de risco, a tolerância da vítima, o perfil do agressor, e a construção da violência envolvendo ambos os atores. As consequências da violência doméstica e familiar são observadas considerando-se não somente os impactos diretos para a mulher, como também os impactos que causam à sociedade como um todo. O estudo sobre os aspectos jurídicos aplicados no combate à violência doméstica aborda os direitos da mulher, a evolução das leis de proteção, que culmina com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), os deveres do Estado, e a atuação dos profissionais da área jurídica. Em seguida, estratégias preventivas e ações de detecção e apoio, consideradas por Lei como obrigações do poder público são listadas. Por fim, importantes orientações são oferecidas à agredida indicando, resumidamente, o caminho a ser trilhado para que ela recupere sua dignidade, e afaste o sofrimento cotidiano de sua vida, definitivamente.

Palavras-Chave: Violência – Mulher – Violência Doméstica – Maria da Penha – Sociedade

BEZERRA, GENEUCY ALVES, *Combat Violence Against Women Progress and Challenges*, Monograph (Specialist) - Catholic University of São Paulo, Faculty of Education, Coordinator General of Specialization, Improvement and Extension, Graduate Management Policies in Public Safety, St. Paul, 2011.

ABSTRACT

This study outlines the different aspects of domestic and family violence against women and the key achievements and challenges faced by society, providing for the fight against this inhumane practice. It begins by defining domestic violence against women, its different forms, background and statistics. Then the victim and offender are discussed, considering the risk factors, the tolerance of the victim, the profile of the aggressor, and construction of violence involving both actors. The consequences of domestic and family violence are observed considering not only the direct impacts for women, as well as the impacts they cause to society as a whole. The study on the legal aspects applied in the fight against domestic violence focuses on the rights of women, the evolution of protection laws, culminating with the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06), the state's duties, and actions by professionals the legal area. Then, preventive strategies and actions to detect and support, considered by law as obligations of public authorities are listed. Finally, important guidelines are offered to abused indicating briefly the way to go for it to regain its dignity, and move the daily suffering of his life, definitely.

Keywords: Violence - Women - Domestic Violence - Maria da Penha - Society

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
ABSTRACT.....	04
INTRODUÇÃO.....	07
1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	13
1.1. Definição de Violência.....	13
1.2. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	15
1.3. Formas de Violência Doméstica contra a Mulher.....	17
1.4. Origem.....	19
1.4.1. Gênero.....	20
1.4.2. Religião.....	21
1.5. Estatísticas.....	24
2 – A VÍTIMA.....	27
2.1. Fatores de Risco.....	27
2.2. Perdão e Tolerância.....	30
3 – O AGRESSOR.....	34
3.1. Perfil do Agressor.....	34
3.2. A Construção da Violência.....	37
4 – CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	39
4.1. Impactos para a Mulher.....	39
4.2. Impactos para a Sociedade.....	40
5 – ASPECTOS JURÍDICOS.....	43
5.1. Direitos da Mulher.....	43
5.2. Evolução das Leis de Proteção à Mulher.....	45
5.3. Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 07/08/2006.....	50

5.4. Deveres do Estado.....	5
5.5. Atuação dos Agentes da Área Jurídica.....	59
6 – ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	62
6.1. Estratégias Preventivas.....	62
6.2. Detecção e Apoio.....	64
6.3. Orientações à Mulher Agredida.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

INTRODUÇÃO

Sem dúvida, um dos aspectos mais trágicos da civilização refere-se à sistemática e persistente opressão à mulher. É fato incontestável que grande parte da população feminina do planeta está rotineiramente sujeita à ameaça, tortura, humilhação, abuso sexual, espancamento, mutilação e, inclusive assassinato, entre outras ofensas à dignidade humana, simplesmente por ser mulher. De acordo com ARAÚJO (2006, p.160): “Em todo o mundo, uma em cada três mulheres já foi espancada, obrigada a fazer sexo ou sofreu alguma forma de abuso”.

Clara manifestação das relações de poder, dominação e desigualdade entre homens e mulheres que, historicamente, transcende todos os setores da sociedade. A violência contra a mulher, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, nível de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, ultrapassa a vida individual, afetando brutalmente tanto a família quanto a sociedade em geral, causando impactos negativos sobre sua saúde física, mental, produtividade e qualidade de vida, além de determinar consequências nefastas à integridade e bem-estar de seus filhos. Contabilizando os amplos custos econômicos impostos à sociedade, advindos do valor direto dos bens e serviços empregados para lidar com a violência, o gasto é imenso; adicionando-se a violação dos direitos humanos e suas consequências físicas ou psicológicas, o prejuízo se mostra impagável.

Inferiorizadas, discriminadas, isoladas, privadas de oportunidades equivalentes às que os homens desfrutam, destituídas dos direitos humanos mais básicos, submetidas a injustos e obsoletos padrões de submissão enraizados na cultura popular, literatura, arte e política, as mulheres representam as principais vítimas da denominada violência doméstica ou familiar, entre pessoas que compartilham ou

compartilharam elos familiares de afinidade ou sangue, ou têm um relacionamento formal ou consensual.

No Brasil, frente ao inaceitável, a partir da década de 1970, a questão passou a ser uma das prioridades do movimento de mulheres que reivindicavam a criação de uma legislação mais abrangente, contendo medidas criminais e civis para os casos de violência doméstica e familiar, o que só acabou acontecendo em 07 de agosto de 2006, quando o Presidente da República sancionou a Lei 11.340, batizada de “Maria da Penha”. O nome homenageia uma das vítimas que ganhou notoriedade, ao travar uma árdua batalha judicial, mostrando ao mundo o descaso das autoridades brasileiras em relação ao problema, logrando o apoio e interferência de entidades internacionais, fato que lançou luz e impulsionou as discussões imprescindíveis à aprovação de uma proposta concreta, que se materializou na forma da referida Lei.

Esperava-se uma profunda modificação nas relações entre as vítimas e seus agressores, no processamento desses crimes, no atendimento policial, e na assistência do Ministério Público nas ações judiciais. Porém, após quase cinco anos da implementação da Lei, apesar da contínua precariedade de dados estatísticos nacionais, algumas estatísticas e pesquisas disponíveis fornecem uma ideia da magnitude dessa triste realidade, que insiste em denegrir a comunidade brasileira, ofendendo as esferas pública e privada, a sociedade em geral e a cada um de nós, enquanto seres humanos. Os índices referentes ao Brasil revelam o seguinte quadro desolador, como se vê a seguir.

ARAÚJO (2006) ensina que, no ano de 2005, em pesquisa sobre a condição feminina em 54 países, a Sociedade Mundial de Vitimologia concluiu que as mulheres brasileiras são as que mais sofrem com a violência no âmbito familiar; 23% são vítimas da violência doméstica; em cerca de 70% dos incidentes, o agressor é o próprio marido ou companheiro; em mais de 40% dos casos, ocorrem lesões corporais graves, e; apenas 2% das queixas referentes a esses crimes, resultaram em punição.

Segundo CORTEZ (2010), entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres brasileiras morreram vítimas de homicídio, índice de 4,2 assassinadas por 100 mil habitantes, o que significa dez mulheres assassinadas por dia durante o período referido de dez anos. A motivação na grande maioria dos casos é passional. Os números mostram que o nível de assassinatos femininos no Brasil fica acima do padrão internacional. Algumas cidades brasileiras, como Alto Alegre, em Roraima, e Silva Jardim, no Estado do Rio, registram índices de homicídio de mulheres próximos aos mais altos do mundo. Os resultados foram obtidos por meio do estudo “Mapa da Violência no Brasil 2010”, do Instituto Zangari, com base no banco de dados do Sistema Único de Saúde (Datasus).

Recentemente, conforme publicado no site ÚLTIMO SEGUNDO (2010a), em outubro de 2010, a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) divulgou um novo balanço de ocorrências registradas pela Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180. De acordo com os números de atendimentos, de janeiro a setembro daquele ano foram registradas 47.244 ocorrências de lesão corporal e 12.788 ameaças, o que corresponde a um aumento de 234% e 102%, respectivamente, quando comparadas ao mesmo período de 2009. Os 47.244 relatos de lesão totalizam 54% das ocorrências.

Segundo os relatos, os principais agressores são os maridos, companheiros ou ex-companheiros. Das vítimas, 58% são agredidas diariamente. Em 51% dos casos, a mulher diz correr risco de morte. Em quase 70% dos casos, os filhos presenciam as agressões.

As desigualdades também persistem: conforme o IBGE (2010), mesmo com maior escolaridade, as mulheres têm rendimento médio inferior ao dos homens. Em 2009, o total de mulheres ocupadas recebia cerca de 70,7% do rendimento médio dos homens ocupados. No mercado formal essa razão chega a 74,6%, enquanto no mercado informal o diferencial é maior, e as mulheres recebem 63,2% do rendimento médio dos homens.

A diferença é ainda maior entre os mais escolarizados: as mulheres com 12 anos ou mais de estudo recebem, em média, 58% do

rendimento dos homens com esse mesmo nível de instrução. Nas outras faixas de escolaridade, a razão é um pouco mais alta (61%). Nesses últimos dois anos, as disparidades pouco se reduziram.

Apesar do inegável aumento da taxa de atividade das mulheres, cada vez mais instruídas e atuantes no mercado de trabalho, elas permanecem como as principais responsáveis pelas atividades domésticas e cuidados com os filhos e demais familiares. No Brasil, a média de horas gastas pelas mulheres a partir dos 16 anos de idade em afazeres domésticos é mais do que o dobro da média de horas dos homens. Em 2009, enquanto as mulheres de 16 anos ou mais de idade, ocupadas, gastavam em média 22,0 horas semanais em afazeres domésticos, os homens nessas mesmas condições gastavam, em média, 9,5 horas.

Como encontramos no site ÚLTIMO SEGUNDO (2010b), a violência contra a mulher ainda tem como inimigo a falta de estrutura, não apenas para garantir os direitos femininos, mas para proteger as vítimas de mais agressões. Segundo os indicadores sociais divulgados em 17/9/2010 pelo IBGE, 81% dos municípios brasileiros não contam com estruturas políticas com orçamento próprio para atuar em defesa dos direitos femininos, e apenas 68 cidades têm secretarias municipais exclusivas para a mulher. A estrutura em favor delas também falha em outras áreas: apenas 397 municípios (7,1%) – entre os mais de 5 mil existentes – contam com delegacias de polícia especializadas. Além disso, só 274 regiões (8%) têm juizados focados em violência doméstica. No país todo, são apenas 262 cidades (5%) que oferecem abrigos para mulheres que apanham e não podem voltar para casa.

Aliás, nesse contexto, FARAH & GALDO (2010) indicam que a pesquisadora Eva Blay, do Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero (Nemge), da USP afirma que mulher pode não querer ir para um abrigo; pode querer ficar na casa dela, o que é seu direito. Quem tem de sair é o agressor. Nesses casos, a Justiça deve ser rápida e lhe dar segurança.

Ainda conforme a pesquisadora, mais que equipamentos, é necessário o treinamento de profissionais, delegados e PMs que fazem

o primeiro atendimento às vítimas. É fundamental também que os juízes sejam alertados para as denúncias das mulheres, podendo então agilizar as ações.

MORAES (2010) assinala que, para a professora doutora e pesquisadora Lídia Maria Vianna Possas, coordenadora do grupo de pesquisa “Cultura & Gênero” da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Marília, grande parte dos casos de violência contra a mulher, principalmente os que não incluem homicídios, são banalizados de tal forma que acabam não resultando na punição dos seus autores. Na opinião da pesquisadora, neste sentido, a Lei Maria da Penha perde sua eficácia porque, mesmo que o crime seja denunciado e chegue ao Judiciário, o magistrado tende a relativizar o ato de violência no momento de aplicar uma pena. Muitos juízes se sentem desconfortáveis em dar um parecer mais rigoroso, por exemplo, por uma agressão. “Até para eles é difícil, culturalmente, entender que a violência de um homem contra uma mulher tem um sentido mais amplo”, pondera MORAES (2010, p.36).

Mais um parecer preocupante, apontado por PERBONE JR. (2008), é o da OMS (Organização Mundial da Saúde), ao concluir que a violência também é um grave problema de saúde pública, mediante os dados que apontam para o crescimento, ao longo dos anos, da incidência de lesões intencionais em todas as faixas etárias e grupos de gênero, assim como pelas sérias implicações, imediatas e de longo prazo, para a saúde e o desenvolvimento psicológico e social, e para os serviços de saúde, particularmente nesse caso, pelos efeitos prejudiciais que a violência impõe aos escassos recursos da saúde pública. (OMS, Resolução n. 4925).

Dessas constatações pode-se inferir que, apesar dos avanços, a violência doméstica contra a mulher está muito distante de ganhar uma solução adequada. Visivelmente, há um longo caminho a ser trilhado. Novas análises, pesquisas e coleta de dados, entre outras medidas e esforços, evidentemente são necessárias. Assim, elabora-se esse estudo a partir da crença de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável na edificação de uma sociedade mais

justa, digna e saudável, onde todos tenham garantidas as suas liberdades fundamentais, a oportunidade de participação integral em todas as esferas da vida e pleno desenvolvimento de seu potencial individual.

Para tanto, primeiramente, serão examinadas as definições, formas e origens da violência doméstica contra as mulheres, com apresentação e análise de algumas estatísticas; em seguida, os efeitos das táticas de poder sobre as vítimas, bem como fatores de risco e aqueles que impedem ou dificultam as denúncias, serão identificados e ponderados; dando prosseguimento ao estudo, distinguiremos o perfil dos agressores, tecendo comentários sobre as questões de poder embutidas no comportamento violento; depois, exploraremos as consequências da violência doméstica e seus impactos negativos sobre a mulher em uma abordagem do ponto de vista da saúde pública, que também avalia a atuação dos profissionais da área; então, empreenderemos uma investigação sob a ótica jurídica, distinguindo os direitos da mulher, os deveres do Estado, percorrendo a história da evolução das leis de proteção à mulher, entendendo as performances dos agentes da área jurídica e as inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha Lei 11.340 de 2006, bem como as dificuldades encontradas na sua implementação, e; finalmente, trataremos das ações e procedimentos preventivos, elencando procedimentos de segurança e defesa, instrumentos fundamentais, serviços, fornecendo recomendações e orientações.

1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica é entendida como uma violência de gênero, praticada em uma relação familiar de poder. Para melhor entender tais conceitos, a seguir será identificada a definição genérica de violência, para então adiante se discorrer sobre a violência doméstica e familiar, suas formas e origem. Para melhor entender a dimensão do problema, estatísticas foram introduzidas no final do presente capítulo.

1.1. Definição de Violência

Os dicionários franceses, conforme PERBONE JR. (2008), definem violência como: a) agir sobre alguém ou de fazê-lo agir contra a sua vontade empregando força ou a intimidação; b) ato que exerce a violência; c) disposição natural para expressão brutal dos sentimentos; d) uma ação de caráter brutal.

Segundo o Dicionário Houaiss, violência é a “ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”.

O website da Wikipédia (2011) oferece uma definição um pouco mais completa sobre o tema:

“Violência é um comportamento que causa dano a outra pessoa, ser vivo ou objecto. Invade a autonomia, integridade física ou psicológica e mesmo a vida de outro. É o uso excessivo de força, além do necessário ou esperado. O termo deriva do latim *violentia* (que por sua vez o amplo, é qualquer comportamento ou conjunto de deriva de *vis*, força, vigor); aplicação de força, vigor, contra qualquer coisa ou ente.” (Wikipedia, 2011)

A Wikipédia (2011) ainda diferencia dois conceitos que parecem próximos: força designa, em sua acepção filosófica, a energia ou “firmeza” de algo, enquanto a violência caracteriza-se pela “ação corrupta, impaciente e baseada na ira, que não convence ou busca convencer o outro, simplesmente o agride”. Vê-se também que violência não é um conceito absoluto, variando entre sociedades, como é o caso de rituais de iniciação, onde crianças são obrigadas a sentar

em formigueiros, ou bebês têm o prepúcio extirpado. Isso pode ser encarado como ato violento por nossa sociedade ocidental, mas não pelas sociedades que o praticam.

A SERASA (2011) indica que na comunidade internacional de direitos humanos, a violência pode ser definida como todas as violações dos direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (direito a votar e a ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (emprego e salário) e culturais (direito de manter e manifestar sua própria cultura).

“As formas de violência, tipificadas como violação da lei penal, como assassinato, seqüestros, roubos e outros tipos de crime contra a pessoa ou contra o patrimônio, formam um conjunto que se convencionou chamar de violência urbana, porque se manifesta principalmente no espaço das grandes cidades.” (Serasa Experian, 2011)

PERBONE (2008) indica as definições de direito, as quais preveem dois aspectos: Um elemento de força física identificável com seus efeitos, e um outro mais imaterial, de transgressão, vinculado ao dano a uma ordem normativa. Como dano físico, a violência é facilmente identificável; como violação de normas, quase qualquer coisa pode ser considerada uma violência.

DAHLBERG e KRUG (2006) ensinam que a violência sempre fez parte da experiência humana. Afinal, as primeiras ferramentas dos hominídeos eram, na verdade, armas: facas de pedra, machadinhas, etc. Seu impacto é mundial, pois a cada ano milhões de pessoas perdem a vida, e muitas mais sofrem ferimentos não fatais resultantes de agressões interpessoais ou de violência coletiva.

Embora não existam estimativas precisas, o custo da violência para o mundo alcança tranquilamente centenas de bilhões de dólares, o suficiente para resolver a fome mundial e desenvolver formas de energia limpa. Só os EUA chegaram a gastar com suas forças armadas, durante o governo de George Bush, 450 bilhões de dólares anuais! Contabiliza-se também as despesas com saúde, dias não trabalhados, imposição e cumprimento da lei e investimentos perdidos.

DAHLBERG e KRUG (2006) entendem que além desse imenso desperdício de recursos, o custo humano de dor e sofrimento, certamente, não pode ser calculado. E, embora a mídia tenha evidenciado certos tipos de violência, como terrorismo, guerras, rebeliões ou tumultos civis, um número muito maior de atos violentos ocorre oculto em instituições sociais, nos locais de trabalho e, infelizmente, nos lares.

Além das dificuldades das instituições de segurança pública em conter o processo de interiorização da violência, a degradação urbana contribui decisivamente para ele, já que a pobreza, a desigualdade social, o baixo acesso popular à justiça não são mais problemas exclusivos das grandes metrópoles. É fácil perceber que a violência tem estado presente em nosso dia-a-dia, no noticiário e em conversas com amigos.

Alguns comportamentos, como bater na esposa, podem ser vistos por certas pessoas como prática cultural aceitável, mas são atos violentos com importantes efeitos na saúde dos indivíduos envolvidos, no caso a família, e da sociedade.

É importante melhor entender o que de fato os órgãos internacionais, e a legislação brasileira, consideram como violência doméstica e familiar contra a mulher, como se vê a seguir.

1.2. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SCHRAIBER, L. et al. (2003) sintetiza o conceito, entendendo que a violência doméstica ocorrida em conflitos familiares se refere aos abusos e maus-tratos que sofrem as crianças, as mulheres e os idosos. Mas, como veremos adiante, mesmo a Lei brasileira vai além neste conceito.

Assim como determina a Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar pode ser entendida, em sentido mais amplo, como uma forma de violação dos direitos humanos, que pode ocorrer: no âmbito do lar, onde as pessoas convivem permanentemente ou de forma esporádica; no âmbito da família, que envolve enlaces parentais, unidos seja por

laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto.

Conforme esta abordagem, estão incluídos não só parentes consanguíneos e cônjuges, como também empregadas domésticas, ex-maridos, ex-noivos, casais homossexuais, amigos que residem juntos, entre outros.

Portanto, não está sujeita à violência familiar e doméstica apenas a mulher, mas também as crianças, os idosos, ou mesmo o homem, enquanto integrante de uma unidade familiar.

Já a violência contra a mulher encontra no gênero sua melhor definição. BARSTED (2008) ensina que em 1993, em resposta a inúmeras denúncias realizadas por movimentos feministas de todo o mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução 48/104, estabelecendo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Esse foi considerado um marco na jurisprudência internacional.

BIEHL (2005), em documento desenvolvido para o Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe, utiliza as palavras da Quarta Conferência Mundial da Mulher para definir a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero, que possa resultar ou de fato resulte em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida particular ou pública”. E conclui que uma das formas mais frequentes de violência contra a mulher é a violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre entre pessoas que apresentam, ou apresentavam, elos familiares, de afinidade ou sangue, ou compartilhem relacionamento de convívio.

Já a Lei 11.340/2006, confere que “Pode ser a violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (Lei 11.340, art. 5º)

Verifica-se que a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher é ampliada pela conceituação das formas de violência, que inclusive delimitam sua abrangência no Código Civil ou Penal.

1.3. Formas de Violência Doméstica contra a Mulher

Verifica-se que, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA), instituiu a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção Belém do Pará. Como confere BARSTED (2008), esse documento internacional considerado um grande avanço, assinado inclusive pelo Brasil, define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Vemos que no texto da referida Convenção estão descritas as violências não permitidas: “dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”.

Assim são tipificados os tipos de violências domésticas:

➤ Violência física: conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. BIEHL (2005, p.6) entende que isso “inclui bater, empurrar, socar, esbofetear, puxar cabelos, queimar, cortar, atirar objetos, tentativas de esganar ou qualquer ato que cause dano físico”.

➤ Violência psicológica: conduta capaz de causar dano emocional e diminuição da auto-estima à mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças, decisões. (Lei nº 11.340/2006, art.7º, inc. II). Tais atos, consoante a BIEHL (2005):

“incluem isolar a vítima de seus familiares e amigos, ciúmes excessivos, zombaria, discriminação, humilhações e críticas constantes, ridicularização, indiferença, ameaças de morte, abandono, controle e assédio econômico, atos violentos contra terceiros, animais ou objetos como meio de intimidação, controle mental e chantagem.” (BIEHL, 2005, p.6)

OLIVEIRA (2009a) indica que a violência psicológica pode ser tão ou mais prejudicial que a física, empregando ameaça, rejeição, discriminação, humilhação, punições exageradas e isolamento. Esse tipo de violência não deixa marcas físicas visíveis, mas causa cicatrizes emocionais para toda a vida.

➤ **Violência sexual:** ocorre quando alguém, mediante intimidação, ameaça coerção ou uso da força, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada. O sistema jurídico nacional ainda dispõe que obrigar ou induzir a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade, ou impedi-la de utilizar métodos contraceptivos, ou forçá-la ao matrimônio, gravidez, abortou ou à prostituição, ou então limitar ou anular seus direitos sexuais ou reprodutivos, também são diversas formas de violência sexual.

BIEHL (2008) indica que esse tipo de violência ocorre quando um membro da família (geralmente o parceiro) obriga outro (com frequência do sexo feminino), a se submeter a alguma atividade sexual contra sua vontade, ou abusa de um menor.

Coerentemente, no Brasil temos ainda qualificadas as violências patrimonial e moral, inovando na proteção à mulher.

➤ **Violência patrimonial:** conforme a legislação nacional, é qualificada como uma conduta na qual exista retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher. E a Lei 11.340/06 ainda enumera: “(...) instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

PERBONE JR (2008, p.26) oferece um exemplo: “O ex-marido não quer que a sua ex-mulher trabalhe, e esconde os documentos pessoais necessários a candidatar-se a um emprego, sendo que os prejuízos são evidentes”.

➤ **Violência moral:** se refere à calúnia, difamação ou injúria.

Como exemplos, podemos citar:

“O noivo briga com a sua noiva e com raiva calunia sobre o comportamento da mesma, causando danos morais. (...) A filha namora um rapaz o qual por qualquer motivo desagrade ao pai, sendo que o mesmo difama a filha para os seus parentes e amigos, e esta situação acarreta em dano moral (...)” (PERBONE JR, 2008, p.6)

Também fica claro no texto da Lei Maria da Penha que a violência doméstica ou familiar contra a mulher abrange não somente os efeitos da ação, mas também da omissão, ou seja, a violência pode caracterizar-se também graças à negligência. E, de acordo com o

Dicionário Aurélio, negligência significa desleixo, descuido, incúria desatenção, menosprezo, preguiça ou indolência.

Para ALVES (2008), nada mais justo, pois existem inúmeras peculiaridades onde situações constrangedoras, com consequências por vezes fatídicas, ocorrem em um relacionamento humano, na intimidade do lar, onde na maioria das vezes existe a dependência econômica da vítima, isolando-a física e psicologicamente ainda mais, frente a insultos, exigências e maltratos verbais.

1.4. Origem

Para MARINHO (2008), o uso da força ou simplesmente de uma voz determinante baseada no arbítrio, normalmente é um script originado na concepção que o agressor possui sobre “valores morais” do que é certo ou errado, por motivos religiosos, ou por vezes até mesmo por simples egoísmo.

Mas no caso específico da violência contra a mulher muito mais pode ser descrito, e parece também ser o resultado, segundo BARSTED (2008), das relações de poder, onde a dominação é um privilégio concedido ao gênero masculino.

Verifica-se a veracidade desta afirmação no cotidiano universal, onde se observa: o poder dos brancos sobre os negros, desde a época de dominação e escravização de povos africanos; o poder dos adultos sobre as crianças, com mais impetuosidade no seio familiar, onde se vivenciam casos de violência infantil; o poder dos ricos sobre os pobres, onde a violência se manifesta também por omissão (moradia, saúde, alimentação); o poder dos homens sobre as mulheres, sendo que a violência pode se manifestar por um sentimento de propriedade do homem em relação ao gênero feminino.

MACHADO (2008) relata que, no Brasil, a honra é a base da construção simbólica dos gêneros, exigindo valores masculinos que se fazem em torno do desafio da honra, do controle das mulheres e da disputa entre homens.

No país, somente em 1962 a mulher deixou de ser considerada pelas leis como parcialmente incapaz, desobrigada em pedir

autorização para trabalhar e de obedecer ao marido na escolha do local de moradia.

Conforme TISA (2010), a violência contra a mulher parece ter ligação com uma cultura local machista. “As crianças aprendem em casa e na escola o papel (de agressividade) que cabe ao menino e o (de moderação) que cabe à menina. É algo que não só os homens adultos, mas as mães reproduzem, e que precisa ser mudado”.

OLIVEIRA (2009a) exprime que, por muito tempo no país se permitiu a ordem social baseada na tradição patriarcal, que consente, mesmo que veladamente, certo padrão de violência contra mulheres, cabendo ao homem o papel "ativo" na relação social e sexual de um casal, ao mesmo tempo em que controla a sexualidade feminina, exigindo que ela seja uma “reprodutora” pacífica. Tal conceito trouxe o domínio econômico para o homem, tornando-o o provedor absoluto, impondo a dependência financeira feminina, expondo-lhe ainda mais a uma situação de aceitação de seus “deveres conjugais”.

Provavelmente graças ao alcance maior das redes de ensino, e à revolução da globalização e Internet, as mulheres atuais não aceitam se colocar no papel de “mulher sofredora”, obediente ao marido, assim como foram suas mães e avós. Os direitos iguais estão sendo corretamente exigidos. Não ser agredida dentro do lar é o mínimo esperado.

“Na pesquisa social sobre as subjetividades e percepções de mulheres agredidas, não é difícil encontrar a ideia de que o ‘marido querendo corrigi-la’, bateu-lhe no rosto e que ‘ele, no entanto, não tinha o direito’, ou que, para outras, ‘não tinha o direito’.” (MACHADO, 2008, p. 27)

Contudo, GREGORI (1993) avisa que não cabe o argumento que define a violência contra a mulher como uma expressão “estrutural” do sistema capitalista brasileiro, da exploração, da miséria. Afinal, todos os extratos sociais são atingidos pelo problema na mesma intensidade.

Fato é que uma das bases culturais da humanidade, a religião, é extremamente agressiva contra as mulheres, como se verifica a seguir.

1.4.1. Gênero

A definição de “gênero” surgiu na década de 1980, quando feministas americanas e inglesas procuravam explicar a desigualdade entre homens e mulheres, nas esferas pública e privada, e sua consequente opressão. Gênero pode ser considerado, entre outros significados, uma categoria relacional do feminino e do masculino.

Nesse caso, o conceito entende as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não é admitido como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade, seja nas oportunidades de trabalho, na educação, ou no lar.

“A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção de medidas e ações explícitas e implícitas que visam à submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana. A discriminação não deixa de ser um aspecto fundamental da violência. Significa o processo que sustenta e justifica os atos violentos.” (TELES, 2002, p.28)

OLIVEIRA (2009a) confirma que a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas empregam a categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, “que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão.”

Por sua vez, o estudo das naturezas humanas tem demonstrado que a diferenciação por gênero não revela desigualdades naturais e pode, portanto, ser transformado em igualdade, promovendo uma relação saudável entre os sexos. Dessa forma, não é a natureza responsável pelos padrões e limites sociais que impõem o domínio do homem e a submissão da mulher, mas sim os costumes, a educação e os meios de comunicação.

“(…) a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação”. (OLIVEIRA, 2009a, p.23)

Portanto, como cita OLIVEIRA (2009a), violência contra a mulher se traduz como uma ação ou conduta que cause morte, dano ou

sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, apenas porque ela é mulher, caracterização que já traz embutida a intimidação pelo homem.

1.4.2 Religião

O contexto histórico do gênero feminino como alvo de preconceitos e submissão encontra fortes raízes na religião. Muito mais que qualquer legislação humana, os preceitos divinos legitimam, acentuam e incentivam as diferenças sociais entre os sexos, e a consequente dominação masculina.

No livro do Gênesis, disse Deus à mulher: “como castigo pelo pecado original: Multiplicarei os teus trabalhos e teus partos. Darás à luz os filhos com dor e estarás sob o poder do marido e ele te dominará.”

BELLO (2001) ensina que nos países com “valores espirituais superiores”, ou seja, onde a religião está inserida até mesmo na legislação pátria, como Índia e Oriente Médio, se faz sentir em maior grau a discriminação feminina. Nessas nações, os padrões morais religiosos, considerados melhores ou superiores aos direitos humanos, pois são divinos, devem ser difundidos mesmo que à custa de força bruta.

Sabe-se que as religiões, como ensina BELLO (2001), derivam de mitos, assim como a mitologia ou astrologia, que nada mais são que religiões do passado¹. Tais conceitos têm sua origem nos processos de evolução de crenças morais e sociais de locais e culturas específicas.

Compreende-se que a religião exerce uma forte influência no comportamento da população que a pratica. E quando as políticas do Estado são dominadas pela religião, inevitavelmente surge a ditadura religiosa.

Nesse contexto, crueldades irascíveis surgem, e o gênero feminino é o que mais sofre. Segundo BELLO (2001), no Irã, que vive

¹O monoteísmo surgiu no Egito, por ordem do rei Akhnatom, que adorava a um só deus: Raa ou Harakhni, o rei Sol. Essa postura influenciou Moisés, o profeta de Israel, tanto que existe grande semelhança entre os escritos do Antigo Testamento e os de Akhnatom. “O Cristianismo herdou o legado do Judaísmo e o Islã construiu seus sistemas de valores religiosos nas ideias monoteístas que o precederam. O mito de Adão e Eva, por exemplo, é partilhado pelas três religiões.” (SAADAWI, 1982, p. 129).

sobre ditadura religiosa, as mulheres não podem usar batom, não podem viajar pelo país desacompanhadas, devem sentar nos fundos dos ônibus urbanos, são obrigadas a usar um manto negro da cabeça aos pés (chador) e sua palavra vale menos em juízo, portanto, não existem juízas e nos julgamentos, a justiça permanece contra a mulher, ou a favor do homem, mesmo sendo ela inocente. O adultério da mulher é punido com morte, à pedradas.

BELLO (2001) conclui que a religião, seja ela qual for, exerce na população uma forte influência no comportamento. Quanto mais fervorosa a nação, maior o controle pela fé. Ocorreu que a mulher foi tratada como uma pecadora contumaz na construção da base religiosa. Bíblia, Torá, Alcorão, Vedas ou Manu, Zaratustra, Buda, Martinho Lutero, Tomás de Aquino e Calvino; todos, sem exceção, pregam a inferioridade do gênero feminino, sob todas as formas.

“Os homens são superiores às mulheres, porque Deus lhes outorgou a primazia sobre elas. Os maridos que sofrerem desobediências de suas esposas, podem castigá-las: deixá-las sós em seus leitos, e até bater nelas”. (ALCORÃO, Capítulo IV, Versículo 38)

“Descobri que a mulher é mais amarga que a morte, porque ela é um laço, seu coração uma rede e seus braços são liames; quem é bom aos olhos de Deus foge dela, mas o pecador será sua presa”. (BÍBLIA. Eclesiastes VII, 25-26)

Importante entender, como ilustra BELLO (2001), que o cristianismo e o judaísmo praticamente determinaram a moral da humanidade ocidental, assim como o Islamismo, o budismo e o hinduísmo moldaram a moral oriental. Os mitos religiosos exigem determinadas características de comportamento. Por outro lado, tais mitos são criados pela própria cultura, no seio da sociedade, seguindo nada mais que padrões do pensamento humano, em constante evolução.

Se observarem-se escrituras mais contundentes, chega-se à obra-prima do preconceito, da violência contra a mulher: o “Malleus Maleficarum”, ou “Martelo das Bruxas”, onde estão detalhadas as “faltas” das mulheres, sua tendência diabólica, métodos de tortura para tirar-lhes a “verdade”, e até mesmo as “punições” que devem ser aplicadas, chegando à morte na fogueira. Tudo sancionado pela igreja católica, que na época dominava a política e a sociedade.

“E satanás que é um espírito imundo, só pode chegar no homem pelo corpo, e principalmente pelos órgãos sexuais, porque os órgãos sexuais são o local da mulher. A mulher é cúmplice de Satanás, porque ela cometeu o pecado original”. (MALLEUS MALEFICARUM)

“Uma mulher só pode ter orgasmo se ela copulou com Satanás (...) vocês podem ver uma fumacinha preta que é Satanás ensinando a mulher a ter orgasmo.” (MALLEUS MALEFICARUM)

Isso mostra a imagem distorcida da mulher que antigamente se compartilhava. Para CHARAM (1992), interpretando Freud, os mitos expressam fantasias universais, surgidas nas origens da humanidade, que aparecem no inconsciente de todo ser humano.

E a conclusão a que toda religião leva, é que a mulher deve oferecer completa submissão ao homem permitindo, ao longo de milhares de anos, a inferioridade do gênero feminino.

A situação se mostra realmente assustadora quando é defendida pelo judiciário, como ocorre em países onde o Estado e a religião não foram devidamente separados, ou mesmo em ocasiões mais isoladas, como o caso do juiz brasileiro Edilson Rumbelsperger Rodrigues, que costumava rejeitar pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras baseado no fato que a desgraça humana começou no Éden, com a pecadora original.

Observando a visão religiosa, é possível entender porque famílias e mulheres regidas pela fé sofrem uma maior tendência a tolerar os maus tratos, a perdoar.

Como vimos, a religião foi construída a partir de concepções aceitas pela sociedade, de seus preceitos morais, portanto é a penas um modo de exacerbá-la. As estatísticas a seguir revelam que o preconceito de gênero está enraizado na cultura humana, em qualquer classe social ou nível intelectual, mesmo em um país dito democrático como o Brasil.

1.5. Estatísticas

Os números, tanto internacionais, quanto dentro das fronteiras brasileiras, são alarmantes.

BIEHL (2005) confere que os dados oferecidos pelo poder público, o único capaz de dimensionar a violência doméstica, são

incapazes de refletir a real dimensão da problemática, pois um imenso número de casos não é registrado, e quando é, pode sumir das estatísticas, pois não existem sistemas implantados capazes de detectar casos registrados nos mais diversos locais, como centros de saúde, centros de apoio, órgãos públicos, entre outros, e a violência não é contabilizada.

Mas em pesquisas realizadas junto à população, BIEHL (2008) contabiliza que entre 10% e 36% de todas as mulheres da América Latina são vítimas de violência física em seus lares, correndo maior risco em casa do que nas ruas. A probabilidade de a mulher sofrer violência dentro de sua residência é de cinco a oitovezes maior que para o homem.

Por sua vez, MACHADO (2008) comenta os dados levantados pela Fundação Perseu Abramo em 2001: no Brasil, a cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência, e cerca de dois milhões de mulheres são agredidas anualmente. Já a pesquisa da Organização Mundial de Saúde, realizada em 2005 em dez países, aponta que 27% das mulheres de São Paulo afirmam terem sido agredidas, e 34% em Pernambuco. Nas Delegacias Especializadas das Mulheres, presentes em apenas 10% dos municípios brasileiros, foram registradas mais de 820.000 ocorrências em 2004.

No Estado de São, Paulo, conforme o website ÚLTIMO SEGUNDO (2010), apenas 19% dos municípios possui secretaria para a defesa das mulheres, mesmo assim, o Estado contabilizou, de janeiro a setembro de 2010, 47.244 ocorrências de lesão corporal e 12.788 ameaças. Em quase 70% dos casos, os filhos presenciam as agressões. Os principais agressores são maridos, companheiros ou ex-companheiros. Cinquenta e oito por cento das vítimas são agredidas diariamente. Em 51% dos casos, a mulher diz correr risco de morte. As mulheres presas em suas casas, impedidas de sair sem o seu companheiro, somaram 359.

Segundo MACHADO (2008), a pesquisa “A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado”, de 2001, aponta que as formas de violência mais comuns são: agressões físicas (20%); ofensas à conduta

moral da mulher (18%); ameaças com objetos quebrados, documentos escondidos, entre outros (15%); violência sexual (11%).

MACHADO (2008) também aponta a pesquisa sobre as “atitudes frente à violência contra as mulheres”, realizada pelo Ibope e Instituto Patrícia Galvão em 2004, segundo a qual os fatores que explicam a violência são o uso da bebida alcoólica (81%), e o ciúme (63%). Com menor influência também se registram o desemprego (37%) e a falta de dinheiro (31%).

Quanto ao femicídio, escalada final da violência contra a mulher, MACHADO (2008) ainda se refere ao Observatório de Violência Contra a Mulher no Estado de Pernambuco o qual registrou 199 mulheres assassinadas apenas no Estado em 2006, por maridos, companheiros, amantes ou homens com os quais tiveram relacionamento. De todos os homicídios de mulheres no país, os esposos, companheiros, amantes, namorados, noivos, ex-esposos, ex-companheiros, ex-amantes e ex-namorados representam 66,29% do total.

CORTEZ (2010) repara que dez mulheres são assassinadas por dia no Brasil, geralmente por motivo passional, média muito acima da mundial. Entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres morreram vítimas de homicídio – índice de 4,2 assassinadas por 100 mil habitantes. Mas esses números evoluíram. Segundo FARAH e GALDO (2010), o Instituto Sangari realizou um mapa da violência em 2010, apontando que uma mulher é assassinada a cada duas horas no país, ocupando o 12º lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres.

Os motivos que levam as vítimas a suportar tal violência não são simples, nem fáceis de compreender, pois apresentam origem social e psicológica, de caráter extremamente individual.

2 - A VÍTIMA

As mulheres vítimas de violência doméstica, apesar da particularidade de cada caso, estão sujeitas a fatores de risco previstos por diversos autores. Não são eles determinantes em uma relação de violência, mas estão quase sempre presentes.

Muitos desses fatores de risco podem ser entendidos como táticas empregadas pelos opressores para manter o controle e o poder em uma relação.

Situação que se prolonga, pois a mulher que sofre costuma tolerar e perdoar os atos violentos com frequência. Os motivos compreendem desde o comportamento imposto pela sociedade, até as táticas de poder, que fragilizam psicologicamente a pessoa agredida, impondo-lhe grande dificuldade para reagir, como se pode compreender a seguir.

2.1. Fatores de Risco

BIEHL (2005) traz à luz os principais fatores de risco associados à violência doméstica contra a mulher. São eles:

➤ Gênero – Diferenças biológicas, reforçadas pela sociedade que coloca a mulher em posição inferior, a torna mais propensa a sofrer abuso e o homem a ser agressivo.

➤ Idade – As agressões ocorrem com mais frequência contra mulheres com idades entre 24 e 45 anos.

➤ Gravidez – As agressões são mais frequentes contra mulheres grávidas, seja no pré ou pós-parto.

➤ Histórico – O comportamento violento do companheiro muitas vezes está ligado a um histórico familiar de abusos e agressões; a

aceitação das mulheres também pode estar ligada a abusos diretos ou testemunhos, ainda na infância.

➤ Consumo de álcool – O consumo de álcool está ligado não só a maior frequência, como também a maior intensidade de agressões.

➤ Dominação – Lares onde os papéis de homens e mulheres são mais igualitários e as decisões são conjuntas, a porcentagem de abusos e agressões cai. O histórico familiar também influi na formação de um lar sob dominação de gênero.

➤ Isolamento da família – O isolamento é uma das medidas características daqueles que infligem abuso físico ou tortura psicológica dentro do lar. Logicamente, não é permitido que familiares ou amigos da comunidade intercedam a favor de quem está sendo violado física ou psicologicamente. 63% dos abusadores se incomodam com visitas, principalmente dos familiares da outra parte.

➤ Renda familiar – Apesar de todas as classes sociais sofrerem de violência doméstica, a violência física é mais frequentemente observada entre famílias de mais baixa renda. Interessante notar que a pobreza também é uma consequência da violência doméstica.

➤ Normas culturais – Em sociedades patriarcais a violência contra a mulher é considerada uma medida de controle amplamente aceita, inclusive pelo poder judiciário.

PAPERETTI (2009) confirma que o isolamento é a principal arma do agressor para obter o controle. O isolamento não deve ser aceito, pois é perigoso, além de ferir aos direitos humanos mais básicos. Com o isolamento, o agressor aposta que a vítima sofrerá medo e vergonha, e assim não terá coragem de denunciá-lo.

Tratando-se do histórico familiar, vê-se que:

“É na família que o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Se ele encontra um ambiente de respeito e equilíbrio, tende a utilizar como paradigma ao longo de sua vida. Se, ao contrário, convive com adultos desequilibrados e violentos, muito provavelmente utilizará esse padrão para se relacional com todos a sua volta.” (OLIVEIRA, 2009a, p.26)

Quanto ao uso de bebidas e drogas, PAPERETTI (2009) entende que esta não é uma causa para mais agressões, pois o homem as utiliza justamente porque tem dificuldades em manter relações saudáveis. Portanto, tais substâncias não são justificativas, mas sim

facilitadores, ou fatores de risco potencial para a mulher que sofre agressões, principalmente físicas e psicológicas.

Porém, GREGORI (1993), aponta para um âmbito da questão não muito divulgado por autores que se dedicam à violência doméstica contra a mulher, mas que constitui um dos maiores fatores de risco: as relações de violência, ambivalentes e mútuas. A seguir, um trecho de seus estudos exemplificando os atos:

“Regina assiste a um programa de TV. Yoko Ono recita um poema. Regina: ‘Eu acho a Yoko uma verdadeira poetisa’. O marido: ‘Ela é uma puta’. Regina: ‘Eu não vou pelo que dizem as revistas. Se tem uma coisa que me irrita é isso de ir pelo que os outros dizem. Eu acho o Gilberto Gil um grande músico, um grande poeta e não tem nada a ver não gostar do que ele faz porque dizem que ele é bicha’. O marido: ‘Você só gosta disso... Yoko Ono... Malu Mulher... essas putas’. E ela: ‘Você vai pelo que os outros dizem. Qual o problema de gostar delas?’ E ele: ‘Vai ver que você também é uma puta’. Regina: ‘Você que é um puta ignorante e preconceituoso’. E tudo começa” (GREGORI, 1993, p.177-178)

GREGORI (1993) comenta que esse relato é frequente entre as vítimas ouvidas no SOS Mulher, objeto de seu estudo. Portanto, confirma a autora, Regina lança os primeiros dados de um jogo aonde a réplica virá, e ela tem consciência disso. Regina sabe seguramente as opiniões do marido e como ele imediatamente se posicionará. O casal não está discutindo para que a vida conjugal ganhe novas disposições; o objetivo é dar a “última palavra”.

Cada um dos dois tem como meta dizer algo que faça o outro se calar; o acordo final é impossível. O fim virá apenas em uma dessas três circunstâncias, segundo GREGORI (1993): o cansaço mútuo dos parceiros; a chegada de alguém; a substituição das réplicas pela agressão.

Trilhando essa ótica, é fácil se perguntar se estes tipos de parceiros entram na situação de violência porque querem, ou mesmo porque gostam. É fato que em tais situações, conforme estudos psicanalíticos indicados por GREGORI (1993), a agredida sente proteção, amparo ou prazer quando se põe como vítima.

Porém, concordar com o procedimento habitual da sociedade, ou seja, culpar a vítima, é uma monstruosidade, pois diante do infortúnio,

ela mesma age, inconscientemente, para reiterar uma situação que provoca danos físicos e psicológicos.

A mulher carrega em seu corpo as marcas dos maiores danos, do ato covarde ou impensado perpetuado pelo mais forte; é nela que o medo se aloja e constrói cicatrizes psicológicas; é ela quem precisa de proteção.

Também vale concluir que, assim como a mulher precisa de socorro imediato, alguns homens necessitam de um acompanhamento psicológico/psiquiátrico assistencial, promovido quando do atendimento da vítima. Portanto, devemos:

“(…) procurar entender que ninguém pode atender completamente ao estereótipo de bem ou de mal, que são, quase sempre, desenhados a partir de paradigmas historicamente forjados no campo moral proveniente da esfera da religiosidade. Assim, parece importante reconhecer que não existem santos nem demônios. Somos apenas humanos.” (MARINHO, 2008, p.153)

Nota-se que muitos dos fatores de risco relacionados neste capítulo assumem o papel de táticas de poder e controle utilizados pelo agressor, como define PAIM (2008). Essas táticas apresentam risco potencial para a integridade e saúde da mulher. Como efeito secundário, ainda causam nas vítimas uma impotência que leva à esperança e tolerância.

2.2. Perdão e Tolerância

Mulheres que sofrem de violência doméstica demoram, em média, 08 anos para se decidir tomar uma providência, seja dar queixa na polícia, seja fugir do lar.

Estudiosos como PAIM (2008), evidenciam os fatores mais comuns que fazem essa terrível situação se prolongar por tanto tempo:

- Medo do rompimento da relação. Aqui se inclui, por exemplo, o medo que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio caso ocorra separação;
- Vergonha e medo de procurar ajuda. Além da vergonha, corre ela o risco de apanhar ainda mais caso procure socorro.
- Recusa-se a sentir o fracasso na escolha do companheiro.
- Esperança em uma recuperação “milagrosa” do parceiro.

- Isolamento, que tira a vítima da rede de apoio adequada, e que pode impedir qualquer desenvolvimento financeiro.

- Despreparo de profissionais, da sociedade e das próprias famílias em enfrentar a situação.

- Obstáculos colocados pelo marido, como boicote de pensão, chantagens, ameaças.

- Dependência econômica em relação ao agressor, além de incapacitação profissional e falta de escolaridade.

- Opressão religiosa.

- Preocupação com a situação dos filhos após separação.

Conforme PAIM (2008), sinais de agressividade verbal/psicológica, isolamento, alteração de humor entre altos e baixos, culpar terceiros por suas falhas, entre outros, são táticas de poder que levam o cônjuge a ter controle sobre o relacionamento.

Importante observar que as táticas de poder relacionadas por PAIM (2008), cumulativamente, exercem efeitos paralisantes sobre a agredida:

- A vítima fica assustada e confusa no momento de agir;

- Frequentemente pede desculpas a terceiros pelo comportamento do companheiro;

- Acredita que pode ajudá-lo, mas primeiro precisa mudar seu próprio comportamento;

- Sente que não deve fazer nada que cause conflito entre o casal;

- Faz sempre o que o companheiro quer que ela faça, e nunca o que gostaria de fazer;

- Continua no relacionamento, pois tem medo das consequências da separação.

A dificuldade em se proteger fica patente.

Felizmente, MACHADO (2008) indica que nos dias de hoje, mais que nas décadas anteriores, as mulheres se distanciam da ideia de “sofredora e obediente”, como foram suas avós, e acreditam nos direitos iguais.

Mas, empregando as palavras de PAIM (2008, p.20), a mulher que sofre e deseja romper com a violência tem “(...) um longo caminho a

ser percorrido e que deve partir, inicialmente, de uma resolução interna, refletida, pensada. É uma decisão que demanda preparo emocional, econômico e operacional”.

As mulheres agredidas atualmente conhecem seus direitos, portanto o motivo para a tolerância e a esperança estaria na órbita psicológica, ou afetiva.

“Com certeza, a formação afetiva responde a uma construção de subjetividade bastante tensa e ambígua oscilando entre a crença nos direitos individuais concebidos como igualitários e a focalização dos desejos em torno de uma figura masculina que se quer protetora, mas que se apresenta como controladora.” (MACHADO, 2008, p.28)

Isso também seria não entender por completo a situação da mulher brasileira. Como se entende até aqui, existem fatores como a cultura patriarcal, a religião e o caráter político, enquanto mecanismo principal para forçar na mulher uma posição subordinada. Mas também ocorre no país a ineficiência judiciária, impondo um limbo entre a mulher e seus direitos fundamentais.

Como pode a mulher romper sua tolerância estando afastada da família, da sociedade, e sem um Estado que a proteja? Apesar de o Brasil possuir elaborada Lei contra a violência doméstica (Lei nº 11.340/06), o atendimento à mulher continua precário. Em grande parte dos casos, o processo é arquivado². A mulher não conta com a mínima estrutura para recomeçar sua vida.

Conforme OLIVEIRA (2009a), as principais reclamações das mulheres vítimas de violência doméstica que levaram o caso a justiça dizem respeito ao mau atendimento recebido nas delegacias de polícia, devido ao despreparo de alguns agentes, e à demora no andamento e conclusão do processo.

Compreende-se o drama da mulher que sofre violência doméstica simplesmente observando os números levantados pelo IBGE em setembro de 2010, citados no website Último Segundo (2010): entre os mais de 5.000 municípios brasileiros, apenas em 397 existem delegacias especializadas, e 274 possuem juizados focados na

² Conforme BARSTED (2008), a tese defendida no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro por Joana D. Vargas, em 2004, aponta que dos Boletins de Ocorrência relacionados a estupro, iniciados na Delegacia de Defesa da Mulher e nas Varas Criminais de Campinas (SP), 71% são arquivados.

violência doméstica. Em todo o país, apenas 262 cidades oferecem abrigos para mulheres que sofrem violência física e não podem voltar para casa. Dos juizados especiais concebidos para dar proteção e apoio integral à mulher, previstos em Lei, nenhum foi construído.

BARSTED (2008) ressalta que os recursos disponíveis nos planos federal, estadual ou municipal são modestos demais para edificar a estrutura necessária, e exigida por Lei, para o enfrentamento da violência contra a mulher, ainda mais que, historicamente, sofre cortes severos.

GONÇALVES e CRUZ (2008) reconhecem que a realidade dos serviços existentes hoje é difícil, e que só será possível para a mulher procurar seus direitos quando houver uma atuação pública articulada, garantindo um atendimento integral à mulher em situação de violência. A implementação da referida Lei é o principal desafio.

3 – O AGRESSOR

A fim de não incorrer o erro da parcialidade, é importante estabelecer que, mesmo que raramente, também existem homens que são vítimas de atos violentos praticados por mulheres, tanto físicos como psicológicos. Porém, a agressão masculina contra a mulher apresenta incidência muito maior, e severidade multiplicada. Dessa forma, o agressor masculino com sua insensatez, ou covardia, frente à inferioridade física feminina, ocasiona grandes prejuízos não só para o lar, como também para toda a sociedade, tornando-se um caso de saúde pública.

3.1. Perfil do Agressor

Na concepção arcaica e patriarcal da sociedade, OLIVEIRA (2009a) comenta que o homem é observado como um ser vigoroso, que não chora, nem deixa transparecer fragilidade alguma, enquanto a mulher é insegura, fraca, inconsistente, etc. Essa é a base da dominação.

Outro fator preponderante se refere ao domínio econômico do homem enquanto provedor. A dependência financeira feminina parece explicar, em alguns casos, a aceitação de seus "deveres conjugais", que incluem o "serviço sexual" e outras submissões.

Quanto às patologias psiquiátricas principais notadas nos agressores, OLIVEIRA (2009a) comenta que não existem trabalhos específicos, mas considera que os homens violentos no lar por vezes apresentam: transtorno anti-social da personalidade, transtornos explosivos da personalidade (instabilidade emocional), dependência química e alcoolismo, ou embriaguez patológica, transtornos histéricos (histriônico), e outros transtornos da personalidade, tais como paranoia e ciúme patológico.

O agressor também pode apresentar um perfil de baixa auto-estima, estar desempregado, em dificuldades financeiras, ou ser economicamente dependente da mulher.

PAIM (2008) confere que para tentar entender as ações do agressor, as explicações incluem: disfunção familiar, comunicação inadequada, provocação da mulher, estresse, dependência química e dificuldades financeiras.

Porém, embora tais fatores possam estar relacionados com a agressão, não são a causa. “Um homem bate porque é um método efetivo que encontrou para conseguir e manter controle sobre a companheira, e porque normalmente ele não sofre consequências adversas decorrentes de seu comportamento.” (PAIM, 2008, p. 6)

Ressalta OLIVEIRA (2009a), que é um grande engano associar a conduta do homem violento com a família a categorias psicopatológicas, alcoolismo ou mesmo algum defeito de personalidade, pois isso de certa maneira, exime a responsabilidade do autor sobre sua conduta, perpetuando a lógica paternalista.

VASQUEZ (2008) indica um estudo que expressa um fato contundente: 80% dos homens autores de violência doméstica não apresentam problemas patológicos.

Ademais, como reflete PAIM (2008), se as agressões fossem causadas porque o cônjuge não sabe ou não consegue controlar suas emoções, ele agrediria também chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas esposa e filhos. Sob essa perspectiva, a violência ganha um aspecto de franca covardia frente à insegurança individual.

A insegurança, para OLIVEIRA (2009a) é o fator mais marcante da personalidade do agressor, o que o impulsiona a exercer atitudes firmes e autoritárias, a fim de não deixar transparecer sua debilidade interna. Possuem eles concepções sexistas, e em qualquer situação de conflito no lar, ficam com medo de perder sua autoridade e o controle da relação.

VASQUEZ (2008) aborda diferente perfil para a violência doméstica praticada pelo homem: os meninos são educados a reprimir suas emoções, e a raiva torna-se um dos poucos sentimentos que eles podem expressar com a aprovação da sociedade. Além disso, no processo de socialização alguns homens não desenvolvem habilidade de comunicação interpessoal, adequada às relações pacíficas, conduzidas pelo diálogo. O resultado são homens controladores.

PAIM (2008) contribui publicando algumas características do perfil do agressor:

- O agressor não vê as mulheres como pessoas, mas sim como uma propriedade, como um objeto sexual, acreditando na supremacia masculina e no papel estereotipado dos gêneros;

- Ele pode aparentar ser um vencedor, mas sente-se impotente e ineficaz, sempre se esforçando para parecer o “macho perfeito”.

- Normalmente vive isolado da sociedade, pois não tem habilidade para construir amizades, e vive tenso, externando raiva, sem conseguir lidar com a tensão de modo construtivo.

- Atribui a outros um comportamento hostil, acreditando que sua angústia emocional é causada por fatores externos, como comportamento da companheira, dia ruim, alcoolismo, etc. Ele não assume responsabilidade pelos atos que pratica.

- Para evitar conflitos com a sociedade, ou por ter dupla personalidade, o agressor pode parecer ser uma pessoa agradável e encantadora.

- Crê que o sucesso ou fracasso do relacionamento é de responsabilidade da companheira. Ou seja: tudo é culpa dela.

OLIVEIRA (2009a) ainda oferece alguns números estatísticos relevantes:

- 33,1% dos agressores possuem entre 21 e 50 anos de idade;

- 9,0% são comerciários;

- 8,4% são desempregados;

- 5,9% trabalham na economia informal;

➤ 2,6% são funcionários públicos, dos quais a grande maioria está ligada à área de segurança pública.

Conclui MACHADO (2008) que os agressores consideram a violência que empregam como atos “corretivos”, alegando que a mulher não cumpriu seu papel, não cuidou da prole como deveria, etc. A violência é sempre narrada como um ato “disciplinar”. Eles não se perguntam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação somente abrange seus excessos, como descontrole, bebida, ou simplesmente “não sei o que me deu”.

“Para eles, o descontrole e o ficar ‘transtornado’, é que explica o desencadear da agressão, mas não é a razão do ato violento. Para os agressores, a razão é legítima, pois a ‘sua’ função masculina na relação ‘de casal’ e familiar, é a de disciplinar. Como ‘devem disciplinar’, podem e devem usar a força física contra as mulheres. É esta a razão do ato violento.” (MACHADO, 2008, p.26)

VASQUEZ (2008) parece acertar ao compreender que a maior distinção do agressor da mulher no lar é ele não possuir um perfil definido, com características específicas. Na maioria das vezes, é impossível detectá-lo.

Tais homens “normais” apresentam uma violência seletiva, ou seja, apenas contra sua companheira. Ele resolve seus problemas domésticos e, ao mesmo tempo, sente o poder que não consegue nas ruas.

Dessa forma, a construção da violência não é entendida como uma falta, mas sim como uma resposta rápida que devem dar frente à ameaça de poder. MACHADO (2008) indica que no Brasil, a construção dos valores do masculino se faz em torno do desafio da honra, do controle das mulheres e da disputa entre homens.

3.2. A Construção da Violência

PAIM (2008) contempla o ciclo do agressor. Em uma primeira fase, ele se torna progressivamente agitado e nervoso. Ocorrem ameaças, xingamentos, destruição de objetos e ataques psicológicos. Ele sabe que seu comportamento está errado e tem medo que sua companheira o abandone, mas ela, por sua vez, se retrai para não provocá-lo, reforçando ainda mais os temores do agressor.

Em uma segunda fase, ocorre a violência física contra a mulher, normalmente acompanhada por agressão verbal. Dura de duas a quarenta e oito horas, e o agressor pode acordar a vítima durante a noite só para espancá-la. Ela parece saber como prolongar a violência sem matar a companheira. A mulher se recorda de detalhes dessa fase violenta, mas o homem diz não conseguir se lembrar.

Na terceira fase, quase sempre o agressor se mostra arrependido e passa a agir de forma humilde e amorosa, tentando se desculpar. Além de oferecer presentes, as promessas que ele faz são muitas, dentre as quais a de nunca mais atacá-la. Muitos chegam a iniciar tratamento contra o alcoolismo ou psicológico. Algumas vezes não ocorre o comportamento amoroso, apenas a ausência de violência.

Além de se mostrar mais manipulável, e até mesmo carente, o agressor frequentemente usa a família e amigos para convencer a mulher a não romper o relacionamento.

Porém, como regra, o remorso que o agressor sente inicialmente vai cedendo lugar aos pequenos incidentes de agressão que caracterizam a fase um, reiniciando o ciclo de violência.

IV – CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Certamente, a sociedade patriarcal vem cometendo violências contra as mulheres há séculos. Como consequência, apenas a partir do século XX, as mulheres começaram timidamente a ocupar o mercado de trabalho. Atualmente, conforme o IBGE (2010), mulheres com 12 anos ou mais de estudo recebem 58% do rendimento dos homens. Mesmo hoje (2010), 93% dos trabalhadores domésticos são mulheres.

Mas o presente capítulo pretende ater-se somente às consequências da violência doméstica, portanto não se comenta adiante o prejuízo já causado pela sociedade ao gênero feminino ao longo da História, mas sim os impactos causados na vítima e, por extensão, os prejuízos que a sociedade acumula atualmente.

4.1. Impactos para a Mulher

O mais notável é o impacto sobre a saúde física. É notável, senão lamentável, que a mulher vítima de violência doméstica tem reduzida a sua expectativa de vida.

Segundo o “Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe”, transcrito por BIEHL (2005), as vítimas de violência doméstica, além dos ferimentos, veem ampliadas as chances de complicações pré-natais e maternas, doenças sexualmente transmissíveis, HIV, distúrbios somáticos, complicações crônicas, depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, alcoolismo e consumo de drogas. Muitas vezes elas são obrigadas, até mesmo, a não dar continuidade a tratamentos médicos.

BIEHL (2005) acrescenta:

- Nos EUA, de 22% a 35% das mulheres que procuram o pronto socorro, o fazem devido a abusos;
- Mulheres abusadas durante a gravidez têm três vezes mais complicações;

➤ Nos EUA, cerca de 25% das tentativas de suicídio provinham de mulheres com histórico de violência doméstica.

Infelizmente, comenta BIEHL (2005), os prestadores de serviços médicos raramente diagnosticam a violência doméstica como causa do atendimento, mesmo sendo ela visível e patente. Os agressores continuam invisíveis, e as vítimas permanecem em uma vida de sofrimentos, por vezes gerando descendentes que trarão novos impactos para a sociedade.

O impacto sobre a produtividade da mulher também é assustador: “Em Manágua, Nicarágua, mulheres vítimas de violência física extrema ganham apenas 57% do que ganham as mulheres não-abusadas”. E continua o autor: “Em Santiago do Chile, mulheres vítimas de violência física extrema ganham apenas 39% do que ganham mulheres não-abusadas”. (BIEHL, 2005, p.14)

A baixa produtividade configura um dano financeiro direto para a mulher, e desestrutura sua capacidade de reação. Além disso, representa forte impacto para a sociedade e economia de todo o país, devido inclusive à alta incidência de mulheres vitimadas.

4.2. Impactos para a Sociedade

PERBONE JR (2008) evidencia que é impossível desvincular os resultados da violência doméstica aos danos causados à saúde da vítima. Ademais, uma briga de casais pode causar ferimentos físicos em ambos, mesmo que com menor gravidade no homem. As lesões físicas devem ser socorridas por hospitais.

Dessa forma, os gastos públicos com a violência doméstica se multiplicam. Segundo o “Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe”, comentado por BIEHL (2005), as mulheres vítimas de violência física no Uruguai são atendidas com o triplo de frequência, precisam de cinco vezes mais radiografias e são hospitalizadas com uma constância quatro vezes maior que mulheres não vitimadas pela violência.

BARSTED (2008) acrescenta que, em 1997, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) revelou que os custos da

violência na América Latina chegavam a uma média de 14,2% do PIB dos países; o Brasil é o que perde mais, chegando a 10,5% do seu PIB, ou 84 bilhões de dólares. Lembramos que o levantamento ocorreu em 1997. A economia do país cresceu deveras na última década, e a violência também, portanto pode-se calcular o imenso alcance atual da cifra.

O mesmo estudo indica ainda que mulheres vítimas da violência doméstica, por problemas de saúde devidos às agressões, ficavam impossibilitadas de frequentar o trabalho ou a escola.

BARSTED (2008) apresenta ainda o estudo conjunto entre OMS, USP e SOS Corpo, Gênero e Cidadania, de 2001, cujo resultado indica que os atendimentos na rede pública de saúde compreendem lesões de várias espécies de gravidade, e incluem cortes, perfurações, mordidas, contusões, esfolamentos, fraturas e dentes quebrados, entre outros.

E não são somente as mulheres e os homens, atores diretos da violência, que necessitam de tratamento. Conforme PERBONE JR (2008), expor os filhos às brigas dos casais pode gerar transtornos psicológicos, mesmo que não imediatamente, a médio e longo prazo, sendo necessário tratamento médico especializado.

Certamente, um dos maiores impactos ocorre diretamente na segurança pública afinal, confirma OLIVEIRA (2009a), “a violência na família é o berço da violência na sociedade”. Como a estrutura familiar faz parte e compõe a sociedade, uma está contida na outra, o contexto social da violência doméstica se mostra bastante amplo.

Assim como elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar, emprestando ao homem o poder pátrio sobre seu lar, desencadeando relações conturbadas, uma família que presencia a violência em seu cotidiano trará à sociedade novos homens violentos, pois os filhos compreendem o mundo a partir de suas experiências na tenra idade e as utiliza como parâmetros na vida adulta.

Como admite OLIVEIRA (2009a), a violência nas ruas e o crime organizado chocam e são temas constantes da mídia, mobilizando as sociedades; porém, a grande maioria dos atores dessa violência explicitada provém de lares conflituosos, e isso pouco se fala. Parece

que “(...) a violência dentro da estrutura familiar é ainda intocável, protegida sob o manto do silêncio, pelo mito de que toda família é amorosa e protetora, não sendo capaz de maltratar seus próprios membros.” (OLIVEIRA, 2009a, p.30)

A criança protegida da violência íntima e gratuita, ao tornar-se adulta, é capaz de estabelecer relações emocionalmente mais equilibradas. Porém, como profere BIEHL (2005), crianças que testemunham constantemente ou são vítimas de violência no lar têm níveis mais altos de agressividade e comportamento antissocial. Acrescenta-se ao seu destino níveis mais altos de consumo de drogas, suicídio, ansiedade, depressão, problemas escolares, distúrbios somáticos e do sono. Seu potencial para continuar o ciclo da violência familiar, e os gastos que trará à sociedade, não é em nada desprezível.

Parafraseando a citação de OLIVEIRA (2009a), parece mais humanamente correto afirmar que ‘a paz em casa é o berço para a paz nas ruas’.

V – ASPECTOS JURÍDICOS

5.1. Direitos da Mulher

Em primeiro, lembramos que os Direitos Humanos Universais, Declarados pela ONU (Organização das Nações Unidas), são inerentes a todo ser humano, independente da cor, credo, gênero, ou qualquer outra classificação discriminatória.

E segundo a ONU, o termo Direitos da Mulher refere-se à liberdade inerente e reclamada pelas mulheres de todas as idades, direitos estes que não podem ser ignorados ou suprimidos por leis ou por costumes de uma sociedade em particular.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), são direitos invioláveis das mulheres:

1. Direito à vida.
2. Direito à liberdade e à segurança pessoal.
3. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação.
4. Direito à liberdade de pensamento.
5. Direito à informação e à educação.
6. Direito à privacidade.
7. Direito à saúde e à proteção desta.
8. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família.
9. Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los.
10. Direito aos benefícios do progresso científico.
11. Direito à liberdade de reunião e participação política
12. Direito a não ser submetida a torturas e maltrato.

Em complemento, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção

de Belém do Pará (1994)³, em seu Capítulo III, assim dispõe sobre os Direitos Protegidos da Mulher:

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) O direito a que se respeite sua vida.
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- c) O direito à liberdade e à segurança pessoais.
- d) O direito a não ser submetida a torturas.
- e) O direito a que se refere à dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família.
- d) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- e) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.
- f) O direito à liberdade de associação.
- g) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.
- h) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Membros

³Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

a) O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.

b) O direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação.

Face ao estipulado nos instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, cabe ao Estado considerar que a violência contra as mulheres é uma violação clara de seus direitos mais básicos.

Porém, os direitos atribuídos à mulher não carregam nenhuma efetividade se as Leis do país não caracterizarem os procedimentos e interpretações corretos para que sejam cumpridas tais determinações. Dessa forma, a legislação precisa ser evidenciada. Acompanhe a seguir a evolução das leis brasileiras criadas para proteger a mulher da violência doméstica.

5.2. Evolução das Leis de Proteção à Mulher

Conforme MACHADO (2008), quase todas as inovações legislativas ocorridas no Brasil nas últimas décadas se devem aos fortes movimentos feministas que defendem o combate à violência contra a mulher, como veremos adiante.

Em nosso marco constitucional, ou seja, na Constituição de 1890, quando surgiram as primeiras manifestações em favor do direito político para a mulher brasileira, a emenda não foi aprovada.

OLIVEIRA (2009b) confirma que durante quase todo o século XX, as feministas brasileiras alcançaram conquistas. Conseguiram abolir dispositivos legais discriminatórios e aprovar novas leis que reconhecem direitos fundamentais, ampliando suas garantias. Segundo a autora, um marco ocorreu com a conquista ao voto feminino, em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. Em 1934, a Constituição

reconheceu os direitos trabalhistas para as mulheres, prevendo inclusive a equiparação salarial. A busca pela igualdade de gênero, e garantias fundamentais que protegessem a mulher contra a violência doméstica, continuou nos anos seguintes, alcançando alguns resultados na década de 1980.

SOARES (1999) exhibe a lógica irracional dominante até poucas décadas atrás, quando a existência da figura delituosa do adultério, a importância cultural dada à honra masculina, a necessidade de controlar a legitimidade da prole, atrelada ao reconhecimento dos estados emocionais alterados, articularam-se para configurar a tese da “legítima defesa da honra” como justificativa legalmente aceita para a absolvição dos homens que mataram suas mulheres.

E essa dominação tornou-se “natural”, a ponto de muitas mulheres aceitarem a situação como normal. O contexto social apresenta o poder masculino – que se estendeu por séculos. Mesmo assim, ainda hoje:

“Nos homicídios praticados por maridos contra as mulheres, há condescendência tradicional do Júri Popular para com esses criminosos, que continuam utilizando a tese da “legítima defesa da honra”, apesar de manifestação de sua ilegalidade por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em sentença histórica, de 1991, condenou essa justificativa.” (BARSTED, 2008, p.85)

Provavelmente, dada a longa vigência do Código Civil de 1916, a cultura jurídica brasileira e o senso comum da sociedade ainda são muito influenciados por sua ideologia. BARSTED (2008) conclui que o Código Civil de 1916 estabelecia uma hierarquia na família, dando plenos direitos para os homens e colocando as mulheres em posição de inferioridade.

Fato é que, até a Constituição de 1988, a legislação brasileira apresentava inúmeras discriminações contra as mulheres, no âmbito do Código Civil e no que se refere às questões da família. E, até 2004, não havia previsão do crime de violência doméstica na legislação brasileira.

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, até 2006 inexistiam dispositivos legais consolidados capazes de fazer valer plenamente tal

preceito de nossa Carta Magna. Algumas tentativas foram criadas. Vejamos.

Conforme BARSTED (2008), entre 1989 e 1990 inúmeras Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais incluíram preceitos que repudiam a violência contra as mulheres, prevendo inclusive a criação de serviços de proteção às vítimas, como a Delegacia de Mulheres. Importantes alterações legislativas também ocorreram nesse sentido.

Em 1994, por exemplo, o Decreto Legislativo 26/94, eliminou algumas reservas ainda existentes quanto à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificando-o integralmente. No mesmo ano, a Lei 8.930/94 incluiu o estupro como crime hediondo, portanto inafiançável.

O Decreto Legislativo 107/95 aprovou o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres, na Convenção de Belém do Pará, tornando-a lei interna.

Porém, em 1995 foi instituída a polêmica Lei 9.099, que pretendia apresentar uma solução rápida para a complexa questão, sem a interferência punitiva do Estado. Conforme a referida Lei, lesões corporais de natureza leve e crimes de ameaça passaram a ser considerados delitos de menor poder ofensivo. BARSTED (2008) comenta que tais crimes perderam o caráter de ação pública, transformados em crimes de ação pública condicionada à representação da vítima, ou seja, a ação penal só tinha início se a própria vítima denunciasse seu agressor.

“Pela Lei 9.099/95, as delegacias e polícia preenchem somente o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), mas não realizam, necessariamente, o inquérito policial. Essa lei prevê, ainda, a possibilidade de conciliação entre a vítima e agressor que, se realizada, põe fim ao procedimento judicial.” (BARSTED, 2008, p.84)

Aumentando a indignação das mulheres vítimas da violência doméstica, a mesma Lei prevê que o autor do crime cumpre pena não superior a dois anos de prisão, que pode ser modificada para penas alternativas, como o trabalho comunitário e, também, não perde sua condição de primário, não sendo permitida sua identificação criminal.

BARSTED (2008) indica que outro absurdo foi derrubado, com a Lei 9.520/97: foram eliminados os dispositivos processuais penais que não permitiam que a mulher casada pudesse exercer o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. Ou seja, ela não poderia dar queixa do cônjuge se ele não a apoiasse. E também em 1997, através da Lei 9.455, a violência psicológica finalmente foi tipificada entre os crimes de tortura.

Em 1999, a Lei 9.807 prevê proteção e auxílio legais para vítimas de violência e testemunhas ameaçadas, homens e mulheres.

Adotando definição contida na Convenção de Belém do Pará, a Lei 10.778/2003, estabelece a notificação compulsória no caso de violência contra as mulheres que forem atendidas nos centros de saúde, públicos ou privados.

Em 2003, o Novo Código Civil incorporou o paradigma da igualdade expresso na Constituição de 1988, segundo BARSTED (2008) eliminando a hierarquia entre os cônjuges na família e a moral sexual assimétrica. A expressão “poder pátrio” foi substituída por “poder familiar”, e os requisitos honra e boa fama, em tese, podem ser alegados por qualquer dos sexos.

A Lei 10.886/2004 finalmente reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal.

Mas ainda existiam artigos extremamente discriminatórios. BARSTED (2008) comenta que somente com a Lei 11.106/2005 foram revogados elementos do art. 107 do Código Penal, que considerava extinta a punibilidade do estupro que se casasse com a vítima, e também do art. 109 do referido Código, que considerava crime apenas o rapto de mulher “honesta”. Da mesma forma, o adultério deixou de ser considerado crime.

A REVISTA VISÃO JURÍDICA (2006), oferece uma visão cronológica simplificada e resumida das leis brasileiras que protegem a mulher até aqui citadas, como se observa a seguir.

➤ Decreto-Lei nº 2.848, do Código Penal de 07/12/1940. Criminaliza o estupro, o atentado violento ao pudor e a agressão física, psicológica e moral contra a mulher.

➤ Constituição Federal de 1988, Art. 5º/I. Permite a denúncia em casos de discriminação por motivos de sexo. Prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

➤ Constituição Federal de 1988, § 8º/art.226. Assegura assistência à família, com mecanismos para coibir a violência;

➤ Lei nº 9.099/95, Jecrim. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que trata de ameaças ou lesões corporais leves, entre outros;

➤ Lei nº 10.455/2002. Em caso de violência doméstica, o juiz pode determinar o afastamento do agressor do lar;

➤ Projeto de Lei nº 536/0203. Revoga o dispositivo da Lei nº 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

➤ Lei nº 10.714/2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, nacionalmente, telefone para denúncias de violência contra a mulher;

➤ Lei nº 10.778/2003. Estabelece notificação compulsória no caso de violência contra a mulher em serviços de saúde públicos ou privados;

➤ Projeto de Lei nº 4559/2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal;

➤ Lei nº 11.106/2005. Altera os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 do Código Penal, e acrescenta o 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848. Prevê, dentre outras alterações, a extinção do crime de adultério e a substituição de termos como “mulher honesta” e “mulher virgem”. A lei sancionada também prevê a extinção dos incisos do Código Penal que permitiam a impunidade do estupro se a vítima casasse com o agressor.

Por fim surge, em 07/08 de 2006, a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Como descreve PERBONE JR. (2008), é a Lei mais eficaz criada até os dias de hoje, trazendo mecanismos para

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei de Execuções Penais, entre outras providências.

Face sua importância histórica, o Capítulo a seguir conta a história da mulher que possibilitou a radical mudança nas leis pátrias e aborda alguns avanços trazidos pela referida Lei.

5.3. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 de 07/08/2006

A Lei Maria da Penha reflete a história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica aposentada do Estado do Ceará. Seu relato, por sua vez, conta sobre aspectos judiciais negativos ao país, mas também mostra sua capacidade de evolução.

A história adiante resumida é narrada com maiores detalhes por Santos (2008).

Em maio de 1983 o marido de Maria, o economista colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveros, disparou um tiro diretamente nela enquanto dormia, na época, com 38 anos de idade.

Após cárcere privado, e nova tentativa de homicídio, em outubro de 1983 ela conseguiu autorização judicial para abandonar a residência do casal com os filhos. O caso tramitou pelo Poder Judiciário do Ceará. Após seu depoimento em janeiro de 1984, a ação penal foi apresentada em setembro ao Ministério Público. Em outubro de 1986 foi aceita a denúncia.

Em maio de 1991 o marido foi condenado a 15 anos de prisão pelo júri popular. Ele entrou com recursos e continuou em liberdade.

Até que, em 1994, Maria da Penha reuniu todos os documentos possíveis e publicou o livro "Sobrevivi, posso contar" onde detalha toda sua história. Seu livro ganhou força e levou o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Cejiil) a entrar com petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1997, alegando que o Estado brasileiro havia sido tolerante em relação à violência cometida no caso, tendo em vista a morosidade do processo.

Pouco antes disso, em abril de 1995, o TJ do Ceará pediu novo julgamento, anulando o primeiro e, em 1996, Heredia ganhou pena menor no segundo julgamento, de dez anos e seis meses. A defesa entrou novamente com recursos e ele continuou em liberdade.

Quinze anos após o crime, em 1998, a OEA acusou o recebimento do documento do Cejile iniciou uma série de investigações.

Mesmo assim, o Brasil não se manifestou até 2001, o que levou a OEA a acolher as denúncias, exigindo um desfecho rápido da Justiça brasileira, recomendando a adoção de medidas de prevenção e, não menos importante, tornando o caso público.

Finalmente, em março de 2002 o Brasil se manifestou, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão. Quinze dias depois, ou quase vinte anos após o crime, Heredia foi preso no Rio Grande do Norte, onde morava.

Inacreditavelmente, cerca de dois anos depois, no começo de 2004, o réu foi colocado em regime aberto e retornou ao RN.

Como desfecho internacional, a OEA estipulou uma indenização equivalente a vinte mil dólares para Maria da Penha como compensação pelas irregularidades que levaram à demora na punição do agressor.

Idealizada inicialmente por um consórcio de cinco organizações não governamentais feministas, após passar por diversos congressos e convenções, pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e Câmara Nacional, a Lei nº 11.340 foi aprovada definitivamente no Plenário do Senado em 12/07/2006.

Em 07 de Agosto de 2006, em cerimônia que contou com mulheres influentes em diversas esferas do país, e frente à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, o presidente sancionou a nova lei e imediatamente a batizou como “Lei Maria da Penha”, causando justa comoção.

Como ensina ALVES (2008), a norma sancionada divide-se em 46 artigos, distribuídos em 07 títulos.

➤ Título I – Disposições preliminares.

É onde está o enunciado político, definindo-se a finalidade e instrução normativa.

➤ Título II – Da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata da definição e das várias formas de manifestação da violência contra a mulher. Segundo o caput do art. 5º, violência contra a mulher é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”.

A violência doméstica, como explica Alves (2008), abrange o agressor que não tem vínculos familiares com a vítima, mas convive com ela. É o caso da empregada doméstica, aliás ainda controverso em alguns tribunais.

Já a violência familiar envolve aqueles que “são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (inc. II). Isso vai além das definições legais vigentes, representando uma grande evolução no conceito de família para o Direito brasileiro. Envolve desde homens e mulheres que formam união estável, até casais homossexuais.

E a Lei Maria da Penha vai adiante, adicionando o inc. II, o qual estabelece que a violência doméstica e familiar poderá também ser praticada “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. São agora atingidos pela Lei os ex-maridos ou ex-companheiros violentos.

Quanto às espécies de violência contra a mulher, encontram-se tipificadas na Lei nº 11.340 não só a violência física psicológica e sexual como antes, mas acrescenta-se a violência moral e patrimonial.

PERBONE JR. (2008, p.21) indica que “(...) o “caput” do artigo 7º, deixa claro que ali estão relacionadas algumas formas de violência doméstica, e observa no final ‘entre outras’, pois fica claro que aquelas formas ali relacionadas não esgotam o assunto”. Dessa forma, não somente a ação, como também a omissão ou negligência também podem ser caracterizadas como formas de violência doméstica.

Importante se faz entender que agora, todos os tipos de violência doméstica são atingidos pela nova Lei, como adiante exemplificamos.

A violência física, a mais simples de ser tipificada e quase sempre imediatamente visível, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, como o espancamento.

A violência psicológica, segundo o texto da Lei Maria da Penha, se refere a:

“(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.” (LEI nº 11.340/2006, art. 7º, inc. 2)

A seguir um exemplo claro de violência psicológica:

“O companheiro não deixa que a mulher frequente uma escola, por ciúmes, e não a deixa sair, ou seja, por ciúmes isola a mulher, o que pode ocasionar também danos à saúde psicológica desta mulher.” (PERBONE JR, 2008, p. 25)

A violência sexual, segundo o texto da Lei, se refere a:

“a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (LEI nº 11.340/2006, art. 7º, inc. 3)

Como exemplo, veem-se os pais que obrigam a filha a abortar ou maridos que obrigam a mulher a manter relações sexuais mediante a força física.

Uma das novidades da Lei Maria da Penha é a inscrição da violência Patrimonial:

“a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (LEI nº 11.340/2006, art. 7º, inc. 4)

Cabe aqui outro exemplo de PERBONE JR. (2008): O cônjuge não permite que a mulher trabalhe, por ciúmes, e com a falta do recurso financeiro ela não consegue suprir suas necessidades alimentares,

podendo ocasionar prejuízos à sua saúde ou a de seus filhos, ou até mesmo de seus pais, os quais são carentes e ela sustenta.

E a violência moral:

“a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (LEI nº 11.340/2006, art. 7º, inc. 5)

Como exemplo, tem-se o noivo que briga com a noiva e, com raiva, lança calúnias sobre o comportamento da mesma, dando-lhe má fama, e causando danos morais.

➤ Título III – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

Merecem destaque os dispositivos que estabelecem que:

“(…) o atendimento à vítima deverá ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos, se necessário mediante seu encaminhamento a programas assistenciais do governo, além do acesso a benefícios assistencialistas previstos em lei”. (ALVES, 2008, p.118)

O Título III ainda observa uma autoridade policial mais participativa, protetiva e zelosa no atendimento à vítima, além de restabelecer o inquérito policial, afastado pela Lei nº 9.099/95, que o havia substituído pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

➤ Título IV – Dos Procedimentos;

As maiores inovações da Lei encontram-se redigidas no Título IV. ALVES (2008) enumera algumas delas:

O art. 14 autoriza a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.

Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno.

A competência jurisdicional será fixada conforme opção da vítima.

A renúncia da ação poderá ocorrer, mas somente antes do recebimento da denúncia, e se a vítima a formalizar perante autoridade judiciária em audiência própria.

Conforme parágrafo único do art. 21, “A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”. Essa responsabilidade cabe agora exclusivamente à autoridade policial.

Surgem também as medidas protetivas de urgência, visando garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes.

Também está autorizada a prisão preventiva do agressor a fim de garantir a execução da tutela protetiva (art. 20).

A participação do Ministério Público passa a ser obrigatória em todas as ações que tenham por objeto o processamento desse tipo de crime.

Outro importante marco vem com o art. 17, o qual proíbe a aplicação de penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, além de vedar a aplicação de multa em substituição às penas cominadas.

A representação judiciária passa a ser obrigatória em todos os atos processuais, exceto quanto às medidas protetivas, que podem ser requeridas diretamente pela vítima. O acesso a tal assistência deverá ser garantido.

➤ Título V – Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Os arts. 29 a 32 introduzem a participação de uma equipe multidisciplinar formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Esse dever do Estado será mais extensamente comentado nos capítulos seguintes.

➤ Título VI – Disposições Transitórias

Alves (2008) cita que, ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95, muitos tipos penais de violência doméstica ou familiar ficariam à deriva no ordenamento jurídico, visto que não mais poderiam ser julgados pelo Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que os juizados especiais ainda não existem. Dessa forma, o Congresso e a Casa Civil interpretam que a competência cível e criminal incide sobre as Varas Criminais, com processamento prioritário, até que os Juizados e varas especializadas, previstas na Lei Maria da Penha, sejam criados.

➤ Título VII – Disposições Finais

Entre as disposições finais, destaca-se:

Vedação da aplicação da Lei 9.099/95 (art. 41). Alteração do CP tratando-se das agravantes genéricas do crime (art. 61). Alterar o CP

quanto Ao crime de lesão corporal, diminuindo a pena mínima de 6 para 3 meses, e aumentando a máxima de 1 para 3 anos.

Por fim, o período de vacância da Lei foi fixado em 45 dias, contados a partir de sua publicação no DOU.

Os deveres do Estado para com a mulher que sofre violência doméstica, atribuídos dentro do escopo do Título V da Lei 11.340/2006, serão mais bem explicitados a seguir.

5.4. Deveres do Estado

O novo ordenamento trazido pela Lei nº 11.340/2006 altera o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/41), o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) e a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), reforçando medidas de repressão e prevendo ações protetivas para a mulher que sofre com a violência doméstica.

Em primeiro, a criação de Juizados Especiais da Violência contra a Mulher é fundamental no combate à impunidade.

Nesse contexto, diversas áreas do Poder Público devem funcionar de modo integrado.

A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar é um avanço fundamental, mas que ainda não alcançou efetividade, pois apesar de prevista, nenhuma unidade ainda está em funcionamento.

Como registra GONÇALVES (2008), os Juizados supracitados setorizam a agressão familiar no sistema penal, o que torna obrigatória a capacitação de profissionais de direito para atender aos conflitos.

Portanto, a grande inovação a que nos referimos aqui, diz respeito às medidas protetivas. A referida Lei estabelece a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, atuando nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

“Inovando em várias dimensões no que se refere aos direitos da mulher o novo estatuto reconhece a necessidade de uma equipe de atendimento multidisciplinar no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, de forma a garantir a intervenção e profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (GONÇALVES, 2008, p.129)

Os deveres do Estado em relação à assistência são resumidos por MACHADO (2008): deve o Estado incluir as mulheres agredidas no cadastro de programas sociais, oferecer-lhes possibilidade de acesso prioritário de remoção, quando servidora pública, de manutenção do vínculo trabalhista, e quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses, sem prejuízo para a agredida. Observa-se que quando a mulher trabalha no setor privado, garante-se o mesmo direito de afastamento por até seis meses.

O Estado também deve providenciar, quando necessário, proteção policial, encaminhamento ao sistema de saúde, fornecimento de transporte para lugar seguro e acompanhamento para a retirada de seus pertences.

Percebe-se a abrangência dos deveres do Estado, e a necessidade da implementação de uma grande infraestrutura, quando analisadas as medidas protetivas mais profundamente. A ofendida precisa ser encaminhada ao programa de proteção de atendimento, e então reconduzida com seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, antes mesmo de decretado o afastamento da mulher do lar sem prejuízo de seus direitos e bens. Providencia-se a guarda dos filhos e alimentos, enquanto determina-se a separação dos corpos, restituição de bens indevidamente subtraídos, subtração de eventual procuração conferida pela agredida ao agressor, e também a prestação de caução provisória por perdas e danos decorrentes da violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Como bem se pode definir:

“Um trabalho conjunto envolvendo juízes, promotores, defensores públicos, psicólogos, escolas, profissionais da área de saúde, líderes comunitários, etc., possibilitará uma mudança de valores na sociedade no que concerne às questões de violência de gênero, colaborando para a diminuição da violência na sociedade como um todo; afinal, a violência que está nas ruas geralmente começa em casa.” CIARLINI, 2008, p.137)

As medidas protetivas de urgência apresentam caráter imediato, independentemente da audiência entre as partes e da manifestação do Ministério Público. Elas podem ser revistas e modificadas, podem se

dirigir à ofendida, a seus familiares e a seu patrimônio, e permitem a prisão do agressor, revoga-la e de novo decretá-la.

Aliás, as casas de abrigo pouco devem ser usadas, pois a nova Lei não foi criada para se prender a vítima e seus filhos nesses locais, enquanto o acusado goza de liberdade. Os instrumentos permitem, e devem ser utilizados, para a prisão imediata do agressor, quando necessário.

Assim, conforme GONÇALVES e CRUZ (2008), são deveres do Estado:

- Construir juizados especiais para o atendimento à mulher que sofre de violência doméstica;
- Instituir Defensorias Públicas Especializadas no atendimento à mulher em situação de violência;
- Sensibilizar operadores de direito para o enfrentamento a violência contra a mulher;
- Articular campanhas educativas em níveis locais, estaduais e nacional;
- Acompanhar e monitorar programas de rádio e TV reeducando sua linguagem e o trato com as mulheres em seus programas;
- Introdução nos currículos escolares de ensino sobre os direitos humanos e de gênero;
- Instituir um sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres agredidas;
- Promover programas educacionais que disseminem valores;
- Criar centros de referência e atendimento à mulher e seus dependentes;
- Construir abrigos para mulheres em risco de morte e seus dependentes;
- Instalar defensorias públicas para a defesa dos direitos da mulher;
- Exigir das delegacias especializadas de atendimento à mulher o andamento e apuração nos crimes de violência doméstica e familiar;
- Oferecer e monitorar os serviços de saúde, tanto no atendimento quanto na prevenção;

- Orientar o Instituto Médico Legal para perícias que resultem na não impunidade;
- Criar centros de reabilitação para agressores;
- Dedicar financiamento necessário para a implementação de tais medidas e serviços, e finalmente;
- Caberá a União, Estados, Distrito Federal e municípios a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e ao princípio da Lei.

Porém, esse extenso rol de dispositivos que inferem objetivamente os deveres do Estado, por sua complexidade e abrangência, ainda não foi implementado, pois exige inúmeras políticas públicas, como contratação de pessoal especializado, ou mesmo construção de instalações físicas, a fim de se efetivar a garantia de tais direitos.

A falta de estrutura é alarmante:

“Segundo os indicadores sociais divulgados hoje (17/9) pelo IBGE, 81% dos municípios brasileiros não contam com estruturas políticas com orçamento próprio para atuar em defesa dos direitos femininos e apenas 68 cidades (*das 5.565 existentes*) têm secretarias municipais exclusivas para a mulher.” (ULTIMOSEGUNDO, 2010a) (*grifo nosso*)

FARAH e GALDO (2010) denunciam que, de acordo com o IBGE, Roraima, Amapá e Distrito Federal não possuem ainda um único abrigo municipal para mulheres e, dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 30 oferecem esse tipo de assistência. Das 50 cidades que registram as maiores taxas de homicídios de mulheres, só seis possuem casas de abrigo para mulheres vítimas de violência.

Portanto, as providências materiais e procedimentais instituídas pela Lei Maria da Penha ainda estão longe de serem cumpridas a um mínimo contento em quase todo o território nacional. Infelizmente a celeridade, no país, é um sonho distante.

5.5. Atuação dos Agentes da Área Jurídica

Verifica-se o grande avanço em termos legislativos trazido pela Lei nº 11.340/2006, porém ainda vivemos uma época de transição, e

diversos aspectos da Lei ou ainda não possuem estrutura funcional, ou não foram assimilados pela cultura nacional.

Inicialmente, a referida Lei exige atendimento qualificado das diversas autoridades policiais, mas que até o presente momento permanecem despreparadas para tal. E autores como FARAH e GALDO (2010) indicam que, o treinamento dos policiais que entram em contato com a vítima nos procedimentos iniciais, é mais importante que os equipamentos e instalações, também ainda não disponíveis.

Para LIMA (2008), já na audiência preliminar, a vítima se depara com a banalização do conflito, que recebe o mesmo tratamento dado a uma briga de bar ou de trânsito.

Portanto, ainda hoje, quando impostas sanções, estas são ineficientes e incompatíveis às necessidades envolvidas no conflito. Ainda se observa, mesmo que sutilmente, o pressuposto da mínima intervenção do Estado.

Conforme GONÇALVES (2008), o termo “harmonia familiar” está arraigado e presente nos Códigos Penais Comentados, que servem de ensino nas Faculdades de Direito do Brasil. Dessa maneira, os operadores de direito são formados levando em consideração essa suposta abstração, e as sentenças, ainda hoje, se fazem em favor desse bem jurídico encrustado no Direito nacional, minimizando-se as lesões, os prejuízos psicológicos. Ou seja, as sentenças resultam na defesa dos agressores. A autora comenta que os valores de longa duração do sistema jurídico nacional levam os legisladores até mesmo ao absurdo de questionar se compete ou não à justiça intervir na privacidade da família, colocando a abstrata “harmonia familiar” acima dos direitos individuais de integridade física e psicológica da vítima.

Aos promotores públicos lança-se um desafio. LIMA (2008) comenta que até o advento da Lei Maria da Penha, todo o sistema de proteção às mulheres agredidas no lar, até então regido pelos tribunais de causas especiais, era voltado para o arquivamento, e as vítimas eram constrangidas a renunciar o processo, pois o agressor no máximo ganhava um acordo e tinha como pena o pagamento de cestas básicas, piorando em muito o convívio familiar com o “afrouxamento” da pena.

Renúncia tácita e audiências relâmpago eram a “norma”. Tal omissão causa perplexidade. Fato é que a promotoria pública, exceto raros casos cuja dramaticidade alcança a divulgação da mídia, jamais atuou de forma diferenciada e corajosa nessas questões, e ainda não se vê estimulada a mudar pelo novo Ministério Público. Mas não podemos deixar de louvar a posição (e atuação) dos profissionais que se mostram conscientes:

“Não somos, os promotores de justiça, ‘arquivadores de justiça’ de luxo, enfeitando o Fórum com nossas insígnias e vestes talares; somos promotores de (e da) JUSTIÇA, com graves e sérios poderes e deveres; não podemos assistir passivamente a dignidade do ser humano ser tripudiada, a violência doméstica ser tolerada.” (LIMA, 2008, p.146)

Quanto ao papel desempenhado pelos advogados dessas vítimas, devem eles também se adequar à nova realidade jurídica brasileira. Portanto, conforme VASQUEZ (2008), deve o profissional abandonar a centenária lógica ganhador-perdedor do enfrentamento judicial, que apenas amplia o conflito, dando lugar ao diálogo, restituindo à mulher seu poder de decisão, até então, provavelmente subtraído pelo cônjuge.

A Lei 11.340/06 exige, como ponto fundamental, um juiz capacitado em questões de direitos humanos. Porém, isso ainda não ocorre.

MORAES (2010) resume a opinião de Lídia Maria Vianna Possas, coordenadora do grupo de pesquisa “Cultura & Gênero” da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Marília, para quem a Lei Maria da Penha perde sua eficácia porque, em muitos casos em que o crime é denunciado e chega ao Judiciário, o magistrado parece diminuir a aparente violência quando aplica uma pena. Para ela, muitos juízes se sentem desconfortáveis em dar um parecer exemplar, conforme estipula a nova Lei, contra um agressor. A cultura arraigada do poder masculino parece tornar difícil entender que a violência de um homem contra uma mulher, já caracterizada em Lei, precisa ser punida.

VI – ESTRATÉGIAS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considerando o conteúdo já exposto neste estudo, fica evidente que o Poder Público deveria se mostrar mais interessado em banir a violência doméstica dos lares brasileiros, pois além dos prejuízos sociais e financeiros, a Lei Maria da Penha é bem clara a respeito de seus deveres.

Resta à sociedade, principalmente à mulher agredida, conhecer os deveres do Estado e saber como proceder para se livrar do sofrimento e, finalmente, se sentir segura.

6.1. Estratégias Preventivas

O Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe, descrito por BIEHL (2005), inicia suas indicações para a prevenção comentando que todos os envolvidos diretamente no ciclo de violência necessitam de tratamento especializado, ou seja, a vítima, o agressor e as testemunhas.

Para GONÇALVES e CRUZ (2008), enfrentar a violência doméstica significa repensar e rediscutir valores e comportamentos enraizados na sociedade sobre o papel de homens e mulheres, redefinindo a educação.

Tratando-se da prevenção da violência doméstica e familiar, o primeiro foco recai sobre o ensino. Tal estratégia está prevista pela Lei Maria da Penha, no art. 8º, inc. IX, que estabelece como diretriz:

“IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Como o país ainda não possui tal estrutura, vale indicar os fatores mais relevantes quando de sua implantação, ressaltados por BIEHL (2005):

- Enfocar o agressor potencial, além das vítimas;

- Rever os livros didáticos escolares, a fim de eliminar estereótipos;
- Incluir no currículo escolar contribuições da mulher para a história, além de matéria que aborde especificamente os problemas de violência doméstica;
- Trabalhar com professores, estimulando seu pensamento crítico sobre a questão.

Outro método de prevenção fundamental se refere aos meios de comunicação. “Ao longo das últimas décadas, tem sido demonstrado que os meios de comunicação de massa são instrumentos poderosos de geração de mudanças de comportamento mediante campanhas em massa ou estratégias mais focadas.” (BIEHL, 2005, p.19).

Mais uma vez, a Lei nº 11.340/06 prevê tal estratégia preventiva, agora no art. 8º, incisos III e V:

“III- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;”

O Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe é categórico ao afirmar que a introdução de tais campanhas educativas exige uma minuciosa análise preliminar, capaz de avaliar o grau de avanço do país em relação ao combate à violência doméstica.

Na maior parte dos países, conforme BIEHL (2005), as campanhas de educação combinam veículos de disseminação como boletins, outdoors, rádio, televisão e panfletos.

GONÇALVES e CRUZ (2008) descrevem estratégias preventivas relevantes, possibilitadas por Lei, para a desconstrução da desigualdade de gênero:

- Lançar campanhas educacionais, nacionais e locais, empregando a mídia de massa, estabelecimentos de ensino e repartições públicas,

incentivando denúncias, oferecendo informações e promovendo o enfrentamento da violência doméstica;

➤ Monitorar rádio e televisão, reeducando sua linguagem, e exigindo trato digno a personagens femininas de novelas e séries, por exemplo;

➤ Incluir em todos os níveis de ensino conteúdos relativos aos direitos humanos, igualdade de gênero, de raça e etnia, esclarecendo também o problema da violência doméstica;

➤ Instituir em caráter imediato, conforme estipula a Lei 11.340/06, o Sistema Nacional de Dados e Informações relativo às Mulheres;

Portanto, o estado apresenta políticas públicas satisfatórias tanto para a repressão, como para a prevenção da violência doméstica e familiar. Resta saber se essa complementação realmente ocorrerá, mesmo que em longo prazo.

6.2. Detecção e Apoio

A detecção das mulheres agredidas é crucial para combater os casos invisíveis, que se acredita ocorrer em número maior do que os denunciados.

Além do mais, conforme BARSTED (2008), as estatísticas são fundamentais como instrumento para legitimar os problemas e colocá-los na pauta política do país. Esse levantamento esbarra em obstáculos que começam com a banalização da violência contra a mulher.

BIEHL (2005) confere que é impossível descrever uma vítima ou agressor típicos, portanto a melhor maneira de identificá-los seria: perguntar rotineiramente, pois perguntas simples podem identificar o abuso. Acrescenta-se que as questões podem ser feitas quando a mulher for atendida por qualquer setor público; identificar por intermédio do abuso de crianças verificado em escolas, centros de saúde, etc.

SCHRAIBER (2003) levanta uma questão fundamental relacionada à detecção da mulher agredida: nos hospitais, ambulatórios, entre outros centros de atendimento de saúde, os profissionais, mesmo frente a evidências, não perguntam à mulher se ela é vítima de

violência doméstica. Os profissionais da saúde não fazem o devido reconhecimento simplesmente porque

“(…) não veem qual a intervenção a ser feita, não se sentem habilitados, acham que não têm tempo para atender como deveriam, por ser este um problema por demais complexo, ou sentem o assunto muito próximo e, acima de tudo, não admitem que este seja um problema da atenção à saúde”. (SCHRAIBER, 2003, p.45)

Após a detecção, precisa ocorrer o devido apoio público. BIEHL (2005) indica que este começa pelo sistema judiciário. Nesse sentido, felizmente o país conta com a Lei Maria da Penha. Quanto à atuação da polícia, o autor afirma que o sucesso depende da disponibilidade de pessoal capacitado. Infraestrutura adequada também é fundamental, oferecendo no mínimo os seguintes serviços:

- Linhas telefônicas de emergência;
- Abrigos para mulheres agredidas;
- Centros de crise de violência doméstica, para apoio psicológico;
- Tratamento para agressores do sexo masculino;
- Redes multi-setoriais para a coordenação dos esforços das diferentes instituições.

GONÇALVES e CRUZ (2008) ensinam que a Lei 11.340/06 vai além das exigências internacionais, à medida que responsabiliza a União, Estados e Municípios a criarem serviços de atendimento à mulher em situação de violência, que são:

- a) Centros de Referência de atendimento a mulher e seus dependentes. Estes são de responsabilidade dos municípios, e devem prestar atendimento psicológico e orientação social;
- b) Abrigos para mulheres em risco de morte e seus respectivos dependentes. Este deve ser em local sigiloso e tem de oferecer também acompanhamento psicológico e social;
- c) Defensorias públicas, de responsabilidade dos Estados, para a defesa dos direitos das mulheres;
- d) Delegacias especializadas para o atendimento à mulher, também responsabilidade do governo dos Estados. Devem tipificar, apurar e investigar os crimes de violência contra a mulher;
- e) Serviços de saúde. Além do atendimento natural, tem a função de detectar casos de violência;

f) Centros de reabilitação para agressores. Responsabilidade do Estado, devem atender os agressores após a condenação judicial.

Apesar de tais determinações terem sido promulgadas em 2006, até a presente data, 2011, quase nada foi estruturado. As Delegacias de Mulheres, Casas Abrigos, e Defensorias Públicas de Atendimento à Mulher, existem praticamente só na região sudeste do país. Quanto ao Juizado Especial, articulador central da nova Lei, ainda inexistente no país.

E quando se fala de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, as referências precisam ser programas funcionais, que tragam benefícios reais e necessários.

A meta dos serviços precisa ser muito bem definida. Não foi o que aconteceu com o programa SOS mulher de São Paulo (SP), cujo procedimento não pode ser reproduzido.

Segundo GREGORI (1993), inaugurado no final do ano de 1980, o serviço usou como “chamariz” a oferta de prestação de serviços. Mas a realidade era outra: a finalidade única do programa era transformar a frágil mulher agredida em uma dura militante do movimento feminista. Não indicavam um advogado público imediatamente, a fim de desenvolver uma “comunicação maior” com as mulheres. Do SOS Mulher não saiu uma única denúncia formalizada. As mulheres agredidas, enganadas e desamparadas, não retornaram ao SOS.

Paralelamente, mas não com tanta intensidade, as instituições públicas de atendimento à mulher ainda deixam a desejar, e precisam ter revistos os seus objetivos e orçamentos. O melhor entendimento deste problema exigiria uma monografia inteira, mas de modo simplificado, o problema central recai principalmente sobre os recursos exíguos providos pela União, Estados e municípios não só para a detecção e apoio, como também para as estratégias preventivas.

6.5. Orientações à Mulher Agredida

A publicação intitulada “Orientações e Direitos das Mulheres”, coordenada por PAPERETTI et alii (2009), realizada pela Prefeitura de São Paulo em parceria com a Secretaria de Participação e Parceria, a

Coordenadoria da Mulher e a Casa Eliane de Grammont, oferece excelente orientação, baseada na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), conforme verifica-se a seguir.

Primeiro, a mulher precisa entender que não deve se esconder e sofrer em silêncio. Em segundo, a cartilha deixa claro que os homens já sensibilizados com o tema podem, e devem ser parceiros na construção de um novo modelo de relacionamento na sociedade.

“Muitas vezes é necessário trabalhar em primeiro lugar as dificuldades concretas para sair da situação (renda, moradia, segurança, escola para os filhos, etc.) enquanto amadurece e supera as dificuldades subjetivas que também precisam ser enfrentadas como, por exemplo, - o medo de ficar sozinha; - o medo de enfrentar a vida e criar os filhos sozinhos; - o medo de nunca mais ter um relacionamento amoroso; - entre tantos outros”. (PAPERETTI, 2009, p.14)

A mulher então deve procurar a polícia sempre que for vítima de qualquer espécie de agressão ou ameaça. A Delegacia de Defesa de Mulher funciona de segunda a sexta em horário comercial, fora desse período, deve-se procurar uma delegacia comum.

Se o crime for grave, ou seja, tentativa de homicídio ou lesão incapacitante por mais de 30 dias, o inquérito policial é instaurado imediatamente, independente da vontade da vítima. Senão, a mulher não é obrigada a registrar boletim de ocorrência e, se preferir, pode apenas pedir orientações. A mulher tem até seis meses após as agressões para registrar o BO.

Para que fique caracterizado o crime de lesão corporal, é obrigatório que se faça o exame de corpo de delito. A mulher também precisa afirmar que quer fazer uma representação criminal, assim que inicia o BO. Atenção: somente sob esses termos haverá investigação.

A cartilha da Prefeitura de São Paulo ensina que dificilmente o agressor será preso, o que somente ocorre se o crime for grave, se tiver antecedentes criminais, ou descumprir as medidas protetivas, que podem ser:

- Afastamento do lar;
- Proibição de aproximação e contato com a vítima;
- Suspensão do porte de arma;
- Limitação de frequentar os mesmos locais que a vítima;

➤ Pensão alimentícia para os filhos e suspensão dos direitos de visita.

Se a mulher perceber, observar ou constatar mudanças no comportamento do autor da violência, entendendo que isso significa risco, deve pedir imediatamente medidas de proteção, desde o momento do registro do BO, ou durante o processo criminal.

Tais medidas podem ser requisitadas pela mulher agredida diretamente nas delegacias, ou através de advogado/a ou defensoria pública. Como são consideradas medidas de urgência, o pedido é encaminhado ao juiz em 48 horas, e este tem mais 48 horas para decidir. O juiz avalia a situação de risco e determina por quanto tempo a medida deve perdurar.

Um servidor público entregará a intimação do processo criminal para o agressor.

Terminada a investigação criminal, o inquérito é enviado ao promotor, que pode pedir o arquivamento. Por isso é fundamental fazer o exame de corpo de delito, construindo prova da agressão. Também é ótimo ter testemunhas, fotos, gravações, mensagens eletrônicas, etc., provando o delito, e impedindo a impunidade.

Se precisar de amparo, a mulher pode procurar uma assistente social ou psicóloga nos serviços especializados de atendimento à mulher. Porém, infelizmente, 81% dos municípios brasileiros ainda não contam com estruturas políticas com orçamento próprio para atuar em defesa dos direitos femininos. Os centros de atendimento existentes estão concentrados na região Sudeste do país.

A vítima ainda pode desistir do processo criminal antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público, perante o juiz e o promotor, em audiência especialmente designada para isso. Porém, uma mulher que chegou até este ponto, não deveria simplesmente desistir.

As penas de cestas básicas não existem mais, mas alguns juízes ainda tentam se basear na antiga Lei 9099/95. Portanto, se for tentada esta transação penal, ou se a mulher for chamada para uma audiência de conciliação, não deve aceitar, pois é contra a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a vítima precisa ficar atenta aos seus direitos, e se for o caso, pedir orientação jurídica.

Para as mulheres que desejam realizar a separação definitiva do marido, atenta-se que, mesmo vivendo em violência, se o casal fizer acordo com relação à separação, os bens, a guarda, visita e pensão dos filhos, o juiz pode decidir tudo no mesmo processo. Porém, se não houver tal acordo, será necessário propor ação em separado, na Vara da Família.

A mulher, conforme a Lei 11.340/06, não é obrigada a viver sofrendo, e tem o direito de fugir do lar, sem perder seus direitos.

Quando da separação, mesmo não estando casada no civil, a mulher em união estável usufrui plenos direitos, seja na partilha dos bens, na guarda das crianças ou a pensão alimentícia.

Finalmente, verifica-se que o Estado tem a obrigação de oferecer um defensor(a) público(a) para quem precisa, porém não têm condições financeiras de pagar. Nessas situações, a vítima deve procurar constituir advogado junto aos fóruns da capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificada a definição isolada de violência, vê-se que pode ser caracterizada como violência doméstica a agressão contra qualquer pessoa, com ou sem laços sanguíneos, que reside no mesmo lar. Até mesmo a violência de ex-cônjuges está abrangida neste conceito.

Certamente, a maior vítima é a mulher, mas também crianças e idosos sofrem abusos, que podem ser caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Destaca-se que a negligência por vezes assume contornos de violência doméstica ou familiar.

A origem deste comportamento, hoje inaceitável, está na construção de uma sociedade extremamente machista, onde o homem assume posição central, e cabe à mulher a silenciosa obediência. A religião, por sua vez, reforça o poder masculino, permitindo até mesmo punições àquela que não honrar e respeitar seu marido.

Porém, a religião é construída com base nos valores aceitos pela sociedade que a pratica. Portanto, pode ser considerada como um reflexo ampliado dos valores morais de um povo.

A situação, conforme estatísticas, abrange todas as camadas sociais, e se mostra alarmante pelo número elevado de casos.

Diversos fatores de risco podem ser observados, como o isolamento da vítima, idade, gravidez, comportamento violento do companheiro, consumo de álcool, renda familiar e normas culturais. Fatores de risco como isolamento e dominação também se caracterizam como estratégias de controle, com a finalidade de alcançar o poder absoluto sobre a família.

Esse controle é apenas um dos atos que induz a mulher a tolerar a violência doméstica. A tolerância e o perdão estão estritamente ligados às condições psicológicas e financeiras da vítima, e à falta de estrutura do Estado em implementar a Lei Maria da Penha, sancionada já em 2006.

O que ressalta quando se procura estudar o agressor, é o fato de ele não possuir um perfil definido, sendo impossível identificá-lo sem a denúncia.

Também se compreende que transtornos psicológicos não justificam, nem mesmo explicam os atos violentos do homem, afinal em quase todos os casos ele não bate em outros homens na rua, ou no trabalho, ou onde quer que seja. Aliás, muitos espancadores de mulheres são considerados verdadeiros “pilares” da sociedade.

Mas estes homens que parecem dignos causam impactos indeléveis na mulher e na sociedade. As consequências para as mulheres, além das visíveis lesões e eventuais deformidades e incapacitação física, abrangem desde fragilidades emocionais de difícil superação até a impossibilidade de atuar no mercado de trabalho, destruindo sua capacidade de prover o básico para si e para seus filhos ou pais.

Para a sociedade restam não só os prejuízos financeiros, verificados nos gastos com o atendimento hospitalar e ambulatorial às vítimas, na diminuição de mão-de-obra para o mercado de trabalho, ou na construção de redes sociais de justiça, amparo e proteção à mulher. Além do peso negativo para a economia do país, a estrutura social recebe novos homens perversos, pois à medida que filhos que crescem em lares violentos costumam espelhá-los, tornam-se eles, na idade adulta, espancadores de mulheres, violadores da paz familiar, ou mesmo criminosos como assaltantes, assassinos e traficantes. Com isso, a violência no país cresce exponencialmente a cada ano, como se verifica junto à mídia.

Quanto aos aspectos jurídicos, compreende-se que inúmeras organizações internacionais alinham os direitos das mulheres aos direitos humanos, considerando ainda as fragilidades impostas pela sociedade. Portanto, seus direitos estão amplamente descriminados em cartas, termos e convenções internacionais, muitas das quais o Brasil é signatário.

Porém, a legislação brasileira, por décadas, desprezou não só a igualdade de gênero em termos políticos e sociais, mas também

ignorou a integridade física, psicológica e moral de suas mulheres. A tese da “legítima defesa da honra” foi amplamente usada para impedir a condenação de assassinos confessos até o ano de 1991. Mesmo com as exigências internacionais das últimas décadas, principalmente desde 1970, o país insistia na negação, ou omissão.

Decretos, acréscimos e legislações próprias foram criados para tentar preencher as lacunas jurídicas, principalmente após a década de 1990, mas a situação parecia piorar. Com a Lei 9.099/95, por exemplo, os crimes de lesão corporal contra as mulheres no lar eram tratados como ofensa leve, pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (conhecidos como tribunais de pequenas causas), e a pena para o réu, como regra, era comprar cestas básicas. Um verdadeiro insulto aos direitos humanos.

Até que a Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, nome que homenageia a mulher que voltou a atenção do mundo para o problema feminino brasileiro, mudou profundamente a legislação. Agora, violências físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, além da omissão ou negligência, são tipificados explicitamente em Lei, e a pena não pode mais ser comutada à compra de cestas básicas.

O Ministério Público ganhou novas obrigações legítimas para o amparo à mulher agredida. Deve o Estado ter policiais preparados, oferecer desde transporte, até psicólogos e abrigos para mulheres em risco de morte, contar com juízes versados em direitos humanos.

A Lei Maria da Penha institui que Juizados de Violência Doméstica Familiar, com competência cível e criminal, devem ser criados, e preenchidos com promotores, procuradores, assistentes, Juízes e policiais preparados exclusivamente para o atendimento à mulher, que devem primar por sua segurança, afastando o marido do lar, garantindo que ela não perca seu emprego, oferecendo-lhe amparo físico e psicológico.

A Lei é considerada excelente por nossos juristas e pelas entidades internacionais. Isso é tudo muito animador, e sugere que o país está evoluindo a passos largos. Mas, infelizmente, não é o que está ocorrendo.

Até o presente momento, início de 2011, nenhuma unidade dos Juizados de Violência Doméstica Familiar foi criada, portanto, simplesmente não existe um local onde a mulher possa ser atendida como manda a Lei. Os casos, enquanto não surgem os juizados especiais, estão sendo tratados pelo juizado civil, portanto, por profissionais completamente despreparados para tal. A morosidade dos processos é a típica dos processos civis.

Pior: os casos ainda são resolvidos com base na educação patriarcal, ou seja, promotores e juízes se atêm à condição humilhante (para a mulher) de conciliar atos de espancamento que perduram por anos, isso quando não são arquivados os processos, como ocorre com a maioria.

A morosidade, própria da nação, está permitindo a construção de novos homens violentos, pois as campanhas de educação, previstas na Lei 11.340/2006, inexistem. A saúde pública trata cada vez mais casos, empregos são abandonados, a economia do país sofre com os gastos e perdas, famílias são despedaçadas, vidas são violentamente interrompidas.

De imediato, é fundamental dar vida à estrutura de prevenção e controle, incluindo um grande espectro de intervenções, desde a educação da população em geral, empregando-se a mídia, até o tratamento especializado para as vítimas, agressores e outros que vivenciam a violência familiar.

O mesmo vale para as tarefas de detecção e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar, ou seja: a determinação para sua existência está inscrita em Lei (11.340/06), mas a estrutura ainda precisa ser construída em todo o país.

Em consequência à morosidade política estatal, existe ainda a percepção de que os atendimentos para as mulheres agredidas não funcionam. Mas a Lei existe, delimitando o alcance da ação jurídica e o papel dos agentes públicos; precisa a sociedade exigir seu cumprimento.

Uma conclusão central pode ser apresentada: a educação é o caminho mais seguro e rápido para romper definitivamente o elo da violência familiar.

Vê-se que movimentos feministas colocaram em marcha diversos processos de mudanças na legislação, culminando com a Lei Maria da Penha. Ora, se a população soubesse de seus direitos e conhecesse os impactos nefastos da violência doméstica para a sociedade como um todo, certamente pressionaria pela inversão do quadro.

Portanto, como contribuição deste estudo, ficam as seguintes propostas ao poder público:

- Estabelecer campanhas de conscientização imediatamente, vinculando junto à mídia de massa, ou seja, em rádio, TV, Internet programas educativos sobre a violência doméstica e familiar;

- Distribuir pequenas publicações (folders, folhetos, jornais, manuais, etc.), tratando dos mais diferentes aspectos da violência doméstica e familiar;

- Estabelecer nas escolas aulas que tratem do assunto, buscando utilizar a linguagem apropriada a cada idade, incluindo mudanças positivas nos livros didáticos. Trabalhar também com os professores;

- Compor agentes de segurança treinados para o atendimento inicial, capazes de entender a situação, esclarecer as fases que a vítima precisa trilhar junto à justiça, e indicar a assistência necessária, seja abrigo público ou apoio psicológico profissional.

- Construir o que está estabelecido em Lei: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja competência cível e criminal deve ser exercida por profissionais capacitados para a urgência do problema.

Finalmente, resta ao poder público adquirir coragem suficiente para abandonar antigos preceitos e fazer valer todas as faces da Lei 11.340/06, desde já.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Fabrício da M. **Lei Maria da Penha. Das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** *in* FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.*
- ARAÚJO, Washington. **Violência Contra a Mulher. Um Ponto Final** *in* FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.*
- BARSTED, Leila L. **A Violência Contra as Mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará Dez Anos Depois** *in* FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.*
- BELLO, José L. P. **O Poder da Religião na Educação da Mulher. Pedagogia em Foco.** Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/mulher02.htm>>. Acessado em: 22/Jan/2011.
- BIEHL, Loreto. **Violência Doméstica Contra a Mulher. Programa de Gestão Local de Prevenção do Crime e da Violência em Áreas Urbanas de América Latina e Caribe.** Washington DC: BID, 2005.
- CIARLINI, Rita. **Papel Crucial dos Juizes no Combate à Violência Doméstica e na Proteção da Mulher** *in* FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.*
- CORTEZ, Henrique. **Mapa da Violência no Brasil 2010. Dez Mulheres são Mortas por Dia no País.** Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/07/05/mapa-da-violencia-no->

- brasil-2010-dez-mulheres-sao-mortas-por-dia-no-pais/> Publicado em: 05/Jul/2010. Acessado em: 06/Jan/2011.
- DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência. Um Problema Global de Saúde Pública. **Rev. Ciênc. e Saúde Coletiva**. Vol.11 Suppl. Rio de Janeiro, 2006, p.4-6.
- FARAH, Tatiana; GALDO, Rafael. A Cada 2 Horas, Uma Mulher é Morta no Brasil. O Globo online. Disponível em:<<http://www.mulheres.curitiba.org.br/index.php?pagina=noticias¬=87>> Publicado em 13/Jul/2010. Acessado em: 04/Jan/2011.
- GONÇALVES, Rosana. **Perspectiva Policial Diante da Lei 11.340/06** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- GONÇALVES, Aparecida; CRUZ, Ane. **A Implementação da Lei 11.340 Maria da Penha** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- GREGORI, Maria F. **Cenas e Queixas. Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Anpocs, 1993.
- IBGE. Comunicação Social. SIS 2010: Mulheres Mais Escolarizadas são Mães Mais Tarde e Têm Menos Filhos. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1> Publicado em: 17/Set/2010. Acessado em: 11/Jan/2011.
- LIMA, Fausto R. **O Papel do Promotor no Combate à Violência Doméstica e Proteção da Mulher** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- MACHADO, Lia Z. **Violência Doméstica Contra Mulheres no Brasil. Avanços e Desafios ao seu Combate** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência

- Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- MARINHO, Dórian R. **Violência Doméstica** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- MORAES, Tisa. Por Dia, Quatro mulheres Fazem BO de Agressão em Bauru. Disponível em: <<http://www.bastosja.com.br/?:=noticias&tt=atd&c=47615>> Publicado em: 12/Jul/2010, 06:45hs. Acessado em: 12/Jan/2011.
- OLIVEIRA, Ailton R. Violência de Gênero. Fatores que Levam o Homem a Cometer Violências contra a Mulher. **Monografia apresentada ao Programa de Pós Graduação em Gestão de Políticas Públicas Preventivas da Violência, Direitos Humanos e Segurança Pública da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo**. São Paulo, 2009a.
- OLIVEIRA, Regina P. C. O. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO. Sigilo Guardado nas Estrelas. **Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso**. Cuiabá/MT, 2009b.
- PAIM, Juliana. **Entendendo a Violência Doméstica** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- PAPERETTI, Branca et alii. Uma Vida sem Violência é um Direito das Mulheres. Orientações e Direitos das Mulheres. **Prefeitura de São Paulo; Secretaria de Participação e Parceria; Coordenadoria da Mulher; Casa Eliane Grammond**. Dezembro-2009.
- PERBONE JR., Dorival. Violência Doméstica. Decifrando o Fenômeno. **Monografia Apresentada à Coordenação do Curso de Políticas de Gestão em Segurança Pública da Pontifícia Universidade Católica/SP**. SÃO PAULO, 2008.

- REVISTA VISÃO JURÍDICA**. Nº 06. São Paulo: Escala, 2006, p.14-18.
- SANTOS, Ângela. **Um Caso Exemplar** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.
- SCHRAIBER, L. et al. *Violência Vivida. A Dor que Não tem Nome*. **Rev. Interface-Comunicação, Saúde, Educação**. V.7, Nº12, p.41-54, 2003.
- SERASA. **Violência**. Disponível em: <
<http://www.serasaexperian.com.br/guiacontraviolencia/violencia.htm>
 > Acessado em: 15/Jan/2011.
- SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1999.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é Violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- Último Segundo/IG. 81% dos Municípios Não Têm Secretaria para Defesa das Mulheres. Disponível em: <
<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/81+dos+municipios+nao+tem+secretaria+para+defesa+das+mulheres/n1237778341529.html>
 > Publicado em: 17/Set/2010a, 10:00hs. Acessado em: 14/Jan/2011.
- Último Segundo/IG. Ocorrências de Lesão Corporal Contra Mulher Sobem 234%, Diz SPM. Disponível em: <
<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ocorrencias+de+lesao+corporal+contra+mulher+sobem+234+diz+spm/n1237801350943.html>
 > Publicado em: 14/Out/2010b, 19:05hs. Acessado em: 27/Dez/2011.
- VASQUEZ, Andrea. **O Papel do Advogado no Combate à Violência Doméstica e Proteção da Mulher** in FERNANDES, F. A.; PEREIRA, M. A. E. (Orgs.). *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. 4ª Ed. Brasília. Março, 2008.